

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA



DJANGO MAX CARLOS SOUZA

“LAVAGEM” DE DINHEIRO TENDO COMO CRIME
ANTECEDENTE TRÁFICO DE DROGAS

RUBIATABA-GOIÁS

2012

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA



DJANGO MAX CARLOS SOUZA

“LAVAGEM” DE DINHEIRO TENDO COMO CRIME
ANTECEDENTE TRÁFICO DE DROGAS

Monografia apresentada à Facer, - Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba -, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito sob a orientação da professora mestra Jaqueline José Silva Oliveira.

De acordo:

__/__/__

Jaqueline José Silva Oliveira

5= 38969

Tombo n°	19201
Classif.:	
Ex.:	1
Origem:	d
Data:	14-02-13

RUBIATABA-GOIÁS

2012

FOLHA DE APROVAÇÃO

DJANGO MAX CARLOS SOUZA

**“LAVAGEM” DE DINHEIRO TENDO COMO CRIME ANTECEDENTE
TRÁFICO DE DROGAS**

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER.

RESULTADO: _____

Jaqueline José Silva Oliveira
Mestra em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento(Área de Concentração
Mercado Ambiental)
Orientadora

Aparecida Imaculada de Jesus Saínça
Especialista em Direito Civil e Processo Civil

Fabiana Savini Bernardes Pires de Almeida Resende
Especialista em Direito Civil e Processo Civil

Rubiataba, 2012.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, pela saúde, fé e perseverança que tem me dado. E para não ser injusto, dedico a todos aqueles que contribuíram para conclusão do meu curso. E de forma especial aos meus pais, a quem honro pelo esforço com o qual me mantiveram na faculdade

AGRADECIMENTOS

A Deus, o que seria de mim sem a fé que eu tenho nele.

Aos meus pais e a toda minha família que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

À professora Jaqueline José Silva Oliveira pela paciência na orientação e incentivo que tornaram possível a conclusão desta monografia.

À professora e coordenadora do curso Roseane Cavalcante, pelo convívio, pelo apoio, pela compreensão e pela amizade.

A todos os professores do curso, que foram tão importantes na minha vida acadêmica e no desenvolvimento desta monografia.

Aos amigos e colegas, pelo incentivo e pelo apoio constantes.

A humanidade pode ser dividida em uma multidão que detesta esperar, porque isso a aborrece, e alguns seres que se sentem felizes em ter que esperar, porque isso lhes dá tempo para pensar.

Abate Ernest Dimmet

RESUMO A lavagem de dinheiro é uma preocupação de diversos órgãos internacionais e nacionais que vêm unindo esforços ao editar diversos normativos para coibir essas práticas criminosas. No Brasil, o Banco Central normatizou diversos procedimentos e passou a exigir dessas Instituições procedimentos de controles internos e compliance (conduta, ética e gestão de riscos conduta.). Os reflexos da adoção desses procedimentos são evidenciados através de estatísticas publicadas pelo Conselho de Controle das Atividades Financeiras – COAF, onde se observou um aumento das comunicações de atividades suspeitas e a consequente investigação e persecução das mesmas. Em seguida, procedeu-se um estudo de caso descritivo e exploratório com análise quantitativa e qualitativa no sítio do Conselho de Controle das Atividades Financeiras – COAF, e realizado um levantamento e estudo das estatísticas apresentadas pelo órgão. Ao final procedeu-se a análise dos resultados, comparando-se a evolução do número de comunicações enviadas pelo setor de regulado pelo BACEN com os demais setores que possuem órgão regulador, demonstrando os impactos da implementação de controles internos e compliance no setor regulado pelo BACEN. Por saber que o sucesso de uma organização criminosa depende diretamente do sucesso com que a mesma —laval dinheiro, o presente estudo mostra-se relevante por verificar alguns mecanismos de prevenção e combate à lavagem de dinheiro.

Palavras-chave: Lavagem de dinheiro, Controles internos, Transações financeiras.

ABSTRACT

Money laundering and a concern of several international and national agencies are joining forces to edit various regulations to curb these criminal practices. In Brazil, the Central Bank has normalized the various procedures and required such internal controls and compliance procedures (conduct, ethics and risk management conduct.). The reflections of the adoption of these procedures are evidenced by statistics published by the Council for control of Financial Activities – COAF, which noted an increase of communications of suspicious activity and the subsequent investigation and prosecution. Then proceeded to a descriptive and exploratory case study with quantitative and qualitative analysis on the Financial Activities Control Council – COAF, and carried out a survey and study of the statistics presented by the organ. The final analysis of the results was made, comparing the evolution of the number of common for communications sent by regulated by BACEN sector with other sectors that have regulatory body, demonstrating the impacts of the implementation of internal controls and compliance in the regulated by BACEN. By knowing that the success of a criminal organization depends directly on the success with which the same — lava "money, the present study shows relevant to note some mechanisms for preventing and combating money laundering.

Keywords: money laundering, internal controls, financial transactions.

LISTAS DE ABREVIATURAS/SÍMBOLOS

BACEN – Banco Central do Brasil

CEJ – Centro de Estudos Judiciários

CICAD - Controle do Abuso de Drogas

COAF – Conselho de Controle das Atividades Financeiras

CPMF - Contribuição Provisória de Movimentação ou Transmissão de valores, crédito e de direitos de natureza Financeira.

CVM - Comissão de Valores Mobiliários

EUA - Estados Unidos da América

GAFI/FATF - Financial Action Task Force – ou Grupo de Ação Financeira sobre lavagem de dinheiro .

OEA - Organização dos Estados Americanos

ONU - Organização das Nações Unidas

PLD - Prevenção à Lavagem de dinheiro

SPC - Secretaria de Previdência Complementar

UIF - Unidades de Inteligência Financeira 14

SUMÁRIO

Introdução.....	11
1. O PROCESSO HISTÓRICO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL	13
1.2. CONCEITO	15
1.3. Fases da lavagem de dinheiro.....	17
1.3.1. Colocação ou <i>Placement</i>	17
1.3.2. Ocultação, Dissimulação, Transformação ou <i>Layering</i>	19
1.3.3. Integração ou <i>Integration</i>	22
2. CRIAÇÃO DO TIPO LEGAL DO CRIME DE “LAVAGEM”.....	24
2.1. Os primeiros tratados internacionais relacionados à “lavagem de dinheiro.....	24
2.2. Bem jurídico tutelado	25
2.3. Legislação de segunda geração.....	27
2.4. Lei nº 9.613 de 03 de março de 1998.....	28
2.4.1. Breve explicação sobre as condutas discriminadas no Caput do Art. 1º da Lei 9.613/98	30
3. O PROCESSO PENAL DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO TENDO O TRÁFICO DE DROGAS.....	31
3.1. Rol da lei nº 9.613/98.....	31
3.2. Os crimes antecedentes.....	31
3.2.1. Dos crimes de tráfico ilícito: substâncias entorpecentes ou drogas afins.....	32
3.2.2. Do crime de terrorismo	33
3.2.3. Dos crimes de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção.....	34
3.3. Da exclusão de crimes de elevado potencial ofensivo a ordem socioeconômica do rol, como a receptação e a sonegação fiscal.....	36
4. PREVENÇÃO E COMBATE AO CRIME DE “LAVAGEM” DE DINHEIRO E SEUS REFLEXOS NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS.	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERENCIAL TEÓRICO.....	47
ANEXO A	48
ANEXO B	60

INTRODUÇÃO

Lavagem de dinheiro é uma expressão que se refere às práticas econômico-financeiras que têm por finalidade dissimular ou esconder a origem ilícita de determinados ativos financeiros ou bens patrimoniais, de forma a que tais ativos aparentem uma origem lícita ou a que, pelo menos, a origem ilícita seja difícil de demonstrar ou provar. É dar fachada de dignidade a dinheiro de origem ilegal.

Entre os crimes que envolvem organizações criminosas, decorrendo delas e, ao mesmo tempo, viabilizando a sua perpetuação, a lavagem de dinheiro figura como uma das práticas mais comuns. Pois o êxito de uma organização criminosa depende do sucesso na lavagem do dinheiro, uma vez que aquelas sempre atuam no eixo dinheiro/poder.

No Brasil, existe a Lei n. 9.613, de 3 março de 1998, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras- COAF. Tudo isso para coibir esse crime.

A problemática reside em evidenciar a íntima relação do crime de “lavagem” de dinheiro com o antecedente de drogas, tratado pela Lei n. 11.343 de 2006; na análise das formas de prevenção e combate à “lavagem” de dinheiro e indiretamente ao crime organizado; o estudo do elemento objetivo no crime de “lavagem”; e como o combate desse crime se coloca com ferramenta de combate aos seus crimes antecedentes.

Lavagem de dinheiro, em termos simples, é o ato de fazer o dinheiro que sai de uma origem ilícita parecer que vem da lícita. Na prática, criminosos tentam camuflar a origem do dinheiro proveniente de atividades ilegais para que pareça que foi obtido de fontes legais. Do contrário, não podem usar o dinheiro porque ele seria vinculado a atividades criminais e a polícia iria bloqueá-lo.

Os criminosos que mais precisam lavar dinheiro são traficantes de drogas, estelionatários, políticos e servidores públicos corruptos, membros de quadrilhas, terroristas e golpistas. Traficantes de drogas precisam de bons sistemas de lavagem porque lidam quase que exclusivamente com dinheiro vivo, o que causa todo tipo de problemas logísticos.

Lavagem de dinheiro significa um processo onde há fundos gerados decorrente de atividades ilegais como tráfico de drogas, corrupção, comércio de armas, prostituição, crimes de colarinho branco, terrorismo, extorsão, fraude fiscal entre outros, que é encoberto.

Os responsáveis por esta operação fazem com que os valores obtidos através das atividades ilícitas sejam dissimulados ou escondidos, aparecendo como resultado de operações comerciais legais e que podem ser absorvidas pelo sistema financeiro, naturalmente. Muitas vezes quantias vultosas são utilizadas em espécie para efetuar o pagamento pela aquisição de um bem imóvel, ou avião, automóveis e residências luxuosas.

Lavagem de dinheiro pode acontecer de diversas maneiras, como por exemplo, misturando o dinheiro ilegal com os capitais legais de uma empresa e apresentando como receita desta. Também através de empresas de fachada, que funcionam somente para esta prática. Outra forma é a cumplicidade de funcionários de instituições financeiras, que não informam as autoridades as transações efetuadas.

Lavagem de dinheiro feita via internet, através de transferência eletrônica; também a importação e a exportação, onde os bens são comprados com dinheiro sujo, sendo mais difícil o rastreamento.

A lavagem de dinheiro ainda pode ser feita através do trabalho de formigas, o dinheiro é dividido entre muitas pessoas que vão fazer a lavagem sem despertar suspeitas porque são valores pequenos. Outra forma é emitindo faturas falsas de exportação e de importação, e muito utilizadas também, é a cumplicidade do sistema financeiro estrangeiro contando com a colaboração consciente ou inconsciente dos responsáveis justificando a origem do dinheiro sujo.

1 – O PROCESSO HISTÓRICO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL

Os primeiros países a criminalizarem a lavagem de dinheiro foram a Itália e os Estados Unidos. Sendo os Estados Unidos o país em que a prática da lavagem foi aprimorada e passou a ganhar grandes dimensões.

De acordo com Raúl Cervini¹, a primeira tipificação legal do crime de lavagem de dinheiro aparece na Itália, a partir de 1978, nos “anos de chumbo”². Na época, as Brigadas Vermelhas (*Brigate Rosse*), o maior e mais importante grupo armado italiano com ideologia ligada ao marxismo-leninismo³, praticaram uma série de ações para desarticular o poder político estatal.

Em 16 de março de 1978, após uma onda de sequestros realizados por grupos mafiosos com finalidade econômica, as Brigadas Vermelhas sequestraram o democrata cristão Aldo Moro, político influente na época - considerado o próximo presidente da Itália. Este fato repercutiu internacional. Em maio do mesmo ano, Moro foi assassinado e, em resposta à comoção social gerada no país em razão deste e outros sequestros, o governo italiano, que havia editado o Decreto-lei n. 59, em 21 de março de 1978, introduzindo o art. 648 *bis* no Código Penal Italiano, converteu o referido decreto na Lei nº 191 de 18 de maio de 1978, incriminando a substituição de dinheiro ou de valores provenientes de roubo qualificado, extorsão qualificada ou extorsão mediante sequestro por outros valores ou dinheiro.

Como bem aponta Fábian Caparrós:

¹ CERVINI, Raúl; TERRA DE OLIVEIRA, William; GOMES, Luiz Flávio. *Lei de Lavagem de Capitais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 18. Tradução livre

² foi aplicada inicialmente a um fenômeno da Europa Ocidental, relacionado com a Guerra Fria e com a estratégia da tensão. Designa o período compreendido aproximadamente entre o pós-1968 e o fim dos anos 1970, na Alemanha, ou meados dos anos 1980, na França e na Itália — anos marcados por violência política, guerrilha revolucionária armada e terrorismo de Extrema esquerda e de extrema direita, bem como pelo endurecimento do aparato repressivo dos estados democráticos da Europa Ocidental. Posteriormente a expressão passou a designar esse período de radicalização política, também fora da Europa — particularmente nos países do Cone Sul.

³ É uma teoria científica do desenvolvimento social; descobriu as leis que regem as mudanças verificadas na natureza, da sociedade e do pensamento. Não se limita a diagnosticar a realidade, mas visa a identificar as contradições que determinam e promovem essas mudanças; desenvolve as formas e métodos que servem para transformar a sociedade, assim como o papel das forças protagonistas de cada momento histórico. Esta é a diferença que tem com o socialismo utópico, que o precedeu, pois, enquanto este apenas descreve uma sociedade justa e igualitária, sem menção à forma de alcançá-la, o marxismo-leninismo o faz com uma base científica provada na prática social.

“O art. 648-bis de 1978 não só foi o ponto de partida para a política criminal a qual respondem a maioria das reformas penais que, em matéria de lavagem de dinheiro, se tem produzido em diferentes sistemas jurídicos nacionais, como foi também o antecedente jurídico sobre o qual, consciente ou inconscientemente, têm sido construídas muitas das normas repressivas da lei de lavagem de dinheiro em direito comparado.”⁴

Nos Estados Unidos, os motivos que levaram à criminalização da lavagem remontam ao início do século XX, quando as primeiras formas de organizações criminosas começaram a despontar no mundo, especialmente as máfias. Isso se deu principalmente durante o período de proibição⁵ em que vigorava no país a chamada “Lei Seca”. Tal lei, ao passo que proibia a fabricação e comercialização de bebidas alcoólicas, gerava um mercado ilegal de fornecimento destas que movimentavam milhões de dólares através da exploração de diversas organizações criminosas.

Nessa época, mais especificamente no final da década de 1920, o famoso Al Capone assumiu o controle do crime organizado na cidade de Chicago e acumulou considerável fortuna com a comercialização de bebidas ilegais. Contudo, exatamente por não isolar os lucros do crime, em 1931, Alphonse Capone foi preso por sonegação de tributos após grande mobilização das autoridades norte americanas.

Entretanto, as organizações criminosas já se haviam enraizado no país e tomado um caráter multiétnico, seguindo uma tendência generalizada das empresas americanas durante a Grande Depressão⁶. O “Sindicato Nacional do Crime” (*U.S. National Crime Syndicate – NCS*) - criado por Al Capone - grande e poderoso, protegia seus líderes contra a competição de conseguir fundos, a fim de obter a proteção política e “tributar” os chefes regionais do crime, de acordo com suas possibilidades de pagamento⁷.

Em 1933, com a revogação da Proibição, o crime organizado se concentrou na exploração do jogo e do tráfico de substâncias entorpecentes a fim de buscar novas alternativas de negócio. Com o franco crescimento da exploração dos jogos e do tráfico de

⁴ FÁBIAN CAPARRÓS, Eduardo. *El Delito de Blanqueo de Capitales*. Apud DE CARLI, Carla Veríssimo. *Lavagem de Dinheiro – Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. p. 79

⁵ A Lei Seca ou Operação Lei Seca é uma denominação popular da proibição oficial de fabricação, varejo, transporte, importação ou exportação de bebidas alcoólicas. A definição se tornou famosa após a proibição ter sido adotada nos Estados Unidos em 16 de janeiro de 1919, quando foi ratificada pela 18ª Emenda à Constituição do país, entrando em vigor um ano depois, em 16 de janeiro de 1920. A Lei Seca foi abolida em 5 de dezembro de 1933, pela 21ª Emenda à Constituição

⁶ A Grande Depressão, também chamada por vezes de Crise de 1929, foi uma grande depressão econômica que teve início em 1929, e que persistiu ao longo da década de 1930, terminando apenas com a Segunda Guerra Mundial. A Grande Depressão é considerada o pior e o mais longo período de recessão econômica do século XX

⁷ DE CARLI, Carla Veríssimo. Op. cit. p. 81.

drogas, o uso de lavanderias ou lavagem de automóveis⁸ – negócios baseados no uso de dinheiro vivo (*cash*) - já não era suficiente para circular o dinheiro ilícito ganho.

Então, Meyer Lansky, em parceria com Salvatore Lucky Luciano - outros famosos mafiosos americanos - descobriu que a melhor maneira de ocultar ativos ilegais seria colocar o dinheiro fora do alcance das autoridades do país, buscando uma jurisdição que não cooperasse com os Estados Unidos para o confisco e restituição, e a Suíça foi um dos primeiros destinos escolhidos⁹ que deu origem à invenção dos *offshore*¹⁰.

Como visto, a Itália e os Estados Unidos foram os primeiros países a criminalizar a prática da lavagem de dinheiro, sendo configurada internacionalmente apenas no final dos anos 1980, pela ONU, através da Convenção de Viena de 1988 e, mais tarde, em 1989, pelo Grupo de Ação Financeira – GAFI (ou *Financial Action Task Force – FATF*), como coordenador que é da política internacional nessa área específica, relacionando a atividade com a macrodelinquência econômica.

Lefort (Apud,2007, p.90) indica cinco fatores como justificativas para o aparecimento e o incremento da lavagem de dinheiro: o narcotráfico, o surgimento dos bancos internacionais, o crime organizado, a globalização do mercado financeiro internacional e o desenvolvimento tecnológico que possibilitou a ampliação dos meios de comunicação. Sendo que, Edson Pinto ainda acrescenta um sexto elemento: os paraísos fiscais¹¹.

1.2. CONCEITO

A partir da análise da origem e contexto histórico do delito de lavagem de dinheiro, retira-se o conceito do mesmo.

Saliente-se que não há na doutrina um conceito unívoco do crime de lavagem, contudo não existem acepções distintas, as mesmas convergem no sentido de que a lavagem é um procedimento de caracterização lícita ao capital de origem ilícita.

Tradicionalmente, define-se a lavagem de dinheiro como um conjunto de operações por meio das quais os bens, direitos e valores obtidos com a prática de crimes são integrados

⁸ Daí a origem da expressão lavagem de dinheiro, de “*Money Laundering*”, em razão do uso de lavanderias para fazer circular o dinheiro ilícito ganho

⁹ PINTO, Edson. *Lavagem de Capitais e Paraísos Fiscais*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 50

¹⁰ Os *offshore* eram centros financeiros com especial regulamentação, maior sigilo financeiro, menores exigências para a constituição de empresas por não nacionais e menor tributação, utilizados para esconder dinheiro não oferecido à tributação ou de origem criminosa. Tais centros financeiros existem e são utilizados até hoje. Outra denominação comum dada a eles é a de paraísos fiscais. A Receita Federal, através da IN 188/2002 relaciona países ou dependências com tributação favorecida.

¹¹ LEFORT, Victor Manuel Nando. *El lavado de dinero*. Apud PINTO, Edson. Op. cit. p. 90

ao sistema econômico financeiro, com a aparência de terem sido obtidos de maneira lícita. É uma forma de mascaramento da obtenção ilícita de capitais.

Segundo o GAFI¹², lavagem de dinheiro é o processo que tem por objetivo disfarçar a origem criminosa dos proveitos do crime. Como bem aponta Carli, a importância da lavagem é capital, porque permite ao delinquente usufruir desses lucros sem pôr em perigo a sua fonte (o delito antecedente), além de protegê-lo contra o bloqueio e o confisco.

Ademais, é certo que o dinheiro em espécie é difícil de ser guardado e manuseado, pois apresenta grande risco de furto e roubo, além de chamar a atenção em negócios de alto valor, de forma que o criminoso, por tais motivos, tenta desvincular o proveito obtido com o crime de sua origem criminosa e dar-lhe aparência de ganho lícito, ou seja, “lavando” o dinheiro¹³.

Conforme prelecionam Bonfim(2008,p.29)¹⁴:

“Independentemente da definição adotada, a doutrina aponta as seguintes características comuns no processo de lavagem de dinheiro:

- 1) a lavagem é um processo em que somente a partida é perfeitamente identificável, não o ponto final;
- 2) a finalidade desse processo não é somente ocultar ou dissimular a origem delitiva dos bens, direitos e valores, mas igualmente conseguir que eles, já lavados, possam ser utilizados na economia legal.”

Importante destacar, finalmente, as características da lavagem de dinheiro na atualidade, apontadas por Blanco Cordero¹⁵

1) A complexidade, como decorrência dos altos lucros da criminalidade organizada e da implantação de medidas de controle, os quais levam à superação das formas mais rudimentares de lavagem por outras mais sofisticadas;

2) A profissionalização da atividade de lavagem, seja pela separação entre as atividades criminosas em sentido estrito e aquelas de lavagem dentro da organização criminosa, seja pela oferta de profissionais especializados em lavagem de dinheiro, que prestam serviço a mais de uma organização;

3) O caráter internacional, de modo a aproveitar-se das notórias dificuldades da cooperação judiciária internacional e dirigir a lavagem a países com sistemas menos rígidos de controle.

¹² Grupo de Ação Financeira

¹³ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Aspectos gerais sobre o crime de lavagem de dinheiro. In BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; MORO, Sergio Fernando. Lavagem de dinheiro – Comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 17

¹⁴ BONFIM, Marcia Monassi Mougnot; BONFIM, Edilson Mougnot. Lavagem de Dinheiro. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 29

¹⁵ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Aspectos gerais sobre o crime de lavagem de dinheiro. In BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; MORO, Sergio Fernando. Op. cit. p. 18

1.3. Fases da lavagem de dinheiro

O dinheiro obtido de maneira ilícita - “dinheiro sujo” - passa por um processo composto por diversas fases tencionadas a disfarçar sua origem ilícita sem comprometer os envolvidos, de forma que seja considerado “limpo”.

Dos vários modelos de fases existentes¹⁶, o de aceitação mais ampla e adotado pela maioria da doutrina especializada é o elaborado pelo GAFI¹⁷, composto por três fases: colocação, ocultação e integração.

1.3.1. Colocação ou *Placement*

Esta fase consiste na introdução do dinheiro ilícito no sistema financeiro, dificultando a identificação da procedência dos valores. É a fase mais arriscada para o “lavador” em razão da sua proximidade com a origem ilícita. Maiorovitch (2009, p. 37) diz que é o momento “de apagar a mancha caracterizadora da origem ilícita”¹⁸.

Normalmente esses valores são introduzidos no sistema financeiro em pequenas quantias, que, individualmente, acabam não gerando maiores suspeitas¹⁹. A essa técnica é dado o nome de *smurfing*. Daí por que existe uma preocupação muito grande com os registros das instituições financeiras. O *Federal Reserve – FED*, Banco Central americano, preocupa-se, há algum tempo, em identificar o cliente de forma tal que ele não perceba que está sendo investigado.

¹⁶ Destacam-se os modelos elaborados por Paolo Bernasconi (de duas etapas: *laundering* e *recucling*), André Zünd (utiliza o clico das águas) e Müller (quatro setores).

¹⁷ O Brasil passou a ser membro do GAFI em maio de 1999, na condição de observador. Este Grupo reúne informalmente as agências de inteligência financeira de diversos países e tem como objetivo “promover um fórum visando incrementar o apoio ao programas nacionais de combate à lavagem de dinheiro dos países que o integram.” (cf. site do COAF – Conselho de Controle das Atividades Financeiras: www.coaf.fazendo.gov.br)

¹⁸ Maiorovitch, Walter Fanganiello. O crime de lavagem de dinheiro e o início de sua execução. Apud RISSI MACEDO, Carlos Márcio. Lavagem de dinheiro – Análise crítica das Leis 9.619, de 03 de março de 1998 e 10.701 de 09 de julho de 2003. Curitiba: Juruá, 2009. p. 37

¹⁹ A Lei 9.613/98, em seus art. 10 e 11, impõe a certas pessoas físicas e jurídicas, que lidam com movimentação de grandes quantias (instituições financeiras, por exemplo), a identificação de seus clientes, bem como a obrigação de comunicar ao COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras - quando da ocorrência de transações ou operações financeiras suspeitas

Outra técnica de lavagem utilizada nesta fase é a utilização de estabelecimentos comerciais que trabalham com dinheiro em espécie, a princípio insuspeitos, como cinemas, restaurantes, hotéis, casas de bingo²⁰, entre outros.

Ainda podem ser referidas as práticas de “cabodólar²¹” e a utilização de “laranjas” ou testas-de-ferro” nesta fase da lavagem de dinheiro. O “cabodólar” consiste em uma rede de transferência de valores à margem do sistema financeiro oficial, isto é, doleiros e casas de câmbio, que atuam como intermediários, realizam a transferência de valores de um país para outro sem tributação, declaração ou autorização legal, o que, como destaca o juiz federal José Paulo Baltazar Júnior²², presta-se também para evasão de divisas e para a sonegação fiscal. Já os “laranjas” são pessoas, reais ou fictas, cujos nomes são utilizados, com seu conhecimento ou não, para titularizarem dinheiro ou bens do lavador.

Nota-se, assim, que a lavagem de dinheiro tanto pode se dar mediante a utilização do sistema financeiro, quanto mediante a utilização de outros meios, como mercado imobiliário, estabelecimentos comerciais, jogos legais e ilegais e etc. Daí destaca-se a classificação doutrinária de lavagem financeira e lavagem não financeira.

No Brasil, o “vídeobingo” era a técnica predileta do narcotráfico. Em depoimento mencionado por Juarez Cirino dos Santos, Lillo Lauricela, preso pela Divisão Antimáfia da Itália, afirmou que a abertura de bingos eletrônicos no Brasil, despertou o interesse de empresários europeus e da máfia italiana para a venda de máquinas e para a lavagem do dinheiro advindo da comercialização da cocaína.²³

Jordão (2000. P.15), ao comentar a gama de opções de que o “lavador” pode se utilizar para a colocação do capital ilícito destaca:

“Difícilmente alguém poderá andar em linha reta por mais de dois quilômetros dentro de importantes cidades brasileiras como São Paulo ou Rio de Janeiro sem se deparar, no caminho, com estabelecimentos que estejam, direta ou indiretamente, na

²⁰ Um dos argumentos da exposição de motivos da Medida Provisória 168 de 20/02/2004, que proibiu a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo e jogos em máquinas “caça-níqueis” é o de que em torno desses estabelecimentos formou-se um círculo de sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e corrupção, a ponto de ameaçar a estabilidade institucional e gerando até mesmo reflexos nos investimentos econômicos.

Cabe destacar, contudo, que a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados aprovou no dia 16/09/2010 a proposta que libera os jogos de bingo, videobingos e videojogos no Brasil. O texto aprovado é o substitutivo do deputado Regis de Oliveira ao Projeto de Lei 2.254/07, favorável à regulamentação da atividade de jogos no país.

²¹ É técnica preferida para a lavagem do dinheiro.

²² BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Aspectos gerais sobre o crime de lavagem de dinheiro*. In BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; MORO, Sergio Fernando. Op. cit. p. 22

²³ Nunes Gomes, Alzeni Martins. *Lavagem de Dinheiro – Notas Relevantes*. 23/07/2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4498>>

rede de lavagem. São hotéis, bares, restaurantes, bingos, casas de câmbio, videolocadoras. Mas também imobiliárias, construtoras, bancos.²⁴

Sanctis (Dipp. P.57)²⁵ conclui que é nessa oportunidade, no momento da colocação, que se exige maior intervenção do Estado, porque o limite temporal entre a prática do crime original e o início da lavagem é muito estreito.

A primeira etapa do processo de lavagem de dinheiro é chamada de colocação.

Nessa etapa, o objetivo dos criminosos é colocar o dinheiro no sistema econômico, ocultando suas origens ilícitas e misturando-os com recursos obtidos por meio de atividades legais.

No comércio ilegal de drogas, por exemplo, os rendimentos dessas ações são, na maioria dos casos, revertidos em notas de pequeno valor. A conversão dessas notas em notas maiores, cheques bancários ou outros instrumentos monetários negociáveis, ocorre por intermédio de negócios que lidam com grandes quantidades de dinheiro em espécie (tais como restaurantes, hotéis, companhias de máquina de jogos da sorte, cassinos e empresas de lavagem de carros) como fachada.

1.3.2. Ocultação, Dissimulação, Transformação ou *Layering*

Nessa fase ocorre a camuflagem das evidências, com a utilização de uma série de negócios ou movimentações financeiras, a fim de que seja dificultado o rastreamento contábil dos lucros ilícitos. É a fase da lavagem propriamente dita, pois se dissimula a origem dos valores para que sua procedência não seja identificada.

Cria-se um emaranhado de complexas transações financeiras, em sua maioria internacional, sendo que é nesta fase que os países e as jurisdições que não cooperam com as investigações referentes à lavagem de dinheiro têm papel fundamental²⁶. É a fase mais

²⁴ JORDÃO, Rogério Pacheco. *Crime (Quase) Perfeito: Corrupção e Lavagem de Dinheiro no Brasil*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2000. p. 15.

²⁵ SANCTIS, Fausto Martin de. *Os antecedentes do delito de lavagem de valores e os crimes contra o sistema financeiro nacional*. In: BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; MORO, Sergio Fernando. *Lavagem de dinheiro – Comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp*. p. 57

²⁶ O GAFI publica a relação de países não cooperantes no site <www.fatf-gafi.org>.

No dia 18 de fevereiro de 2010, o GAFI/FATF, em reunião plenária, decidiu o seguinte:

1. Jurisdições sujeitas ao apelo do GAFI/FATF para que os seus membros e outras jurisdições apliquem contramedidas para proteger o sistema financeiro internacional dos atuais e substanciais riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo que emanam da jurisdição: Irã
2. Jurisdições com deficiências estratégicas contra LD/FT que não executaram o plano de ação elaborado pelo GAFI/FATF para solucionar deficiências-chave até fevereiro de 2010. O GAFI/FATF alerta aos seus membros dos possíveis riscos causados pelas deficiências associadas a cada uma destas jurisdições: Angola, República Democrática Popular da Coreia, Equador e Etiópia.

complexa do processo e a que envolve maiores riscos de vulnerabilidade aos sistemas financeiros nacionais.

As transações realizadas anteriormente são multiplicadas, muitas vezes com várias transferências por cabo (*wire transfer*) através de muitas empresas e contas, de modo a que se perca a trilha do dinheiro (*paper trail*). Há o saque do dinheiro em espécie, e o depósito do mesmo em uma nova instituição. Ou mesmo destruição dos registros de uma determinada operação em conluio com a instituição financeira²⁷. Aliás,

Sanctis²⁸ destaca que a realidade de hoje é ainda mais complexa tendo em vista que a criminalidade já está adquirindo bancos internacionais, porque todos os registros dessas instituições são manipulados, viabilizando ainda mais o que já era facilitado pelos paraísos fiscais. A segunda etapa do processo de lavagem de dinheiro é conhecida por ocultação.

O criminoso procura acobertar a trilha que liga os recursos à atividade criminosa, dificultando o rastreamento por meio da realização de complexas transações financeiras.

Com grandes somas de recursos para serem lavados, os criminosos constituem, por exemplo, companhias de fachada em paraísos fiscais ou centros *off-shore*, conhecidos por fortes leis de sigilo bancário ou por fraca execução dos estatutos de lavagem de dinheiro.

A expressão “*off-shore*” é utilizada para uma empresa que está situada fora da fronteira de um país, ou seja, no exterior, que possua uma legislação diferenciada do país de domicílio de seus proprietários ou acionistas.

Normalmente, essas empresas estão situadas em paraísos fiscais, que oferecem privilégios e vantagens para as empresas ou pessoas físicas movimentarem seus recursos, além do escudo propiciado pelo sigilo.

Segundo o Coaf, atualmente, existem mais de quarenta países considerados paraísos fiscais. Na América Latina, o Uruguai pode ser considerado um paraíso fiscal, em virtude das vantagens oferecidas para as Safi (Sociedades Anônimas Financeiras de Aplicação).

Desta forma, o dinheiro sujo é transferido entre essas empresas de fachada, de forma eletrônica, até que sua origem esteja completamente fora de suspeita. Outras técnicas de ocultação podem envolver a compra de bens (ações, carros, aviões, etc.),

Apesar dos esforços do GAFI/FATF, essas jurisdições não se engajaram de forma construtiva com o GAFI/FATF ou algum FSRB até fevereiro de 2010 e não implementaram os padrões internacionais contra LD/FT.

3. Jurisdições anteriormente identificadas publicamente pelo GAFI com deficiências estratégicas contra LD/FT, as quais ainda precisam solucioná-las até fevereiro de 2012: Paquistão, Turcomenistão e São Tomé e Príncipe.

²⁷ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Aspectos gerais sobre o crime de lavagem de dinheiro*. In BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; MORO, Sergio Fernando. Op. cit. p. 22

²⁸ SANCTIS, Fausto Martin de. *Os antecedentes do delito de lavagem de valores e os crimes contra o sistema financeiro nacional*. In BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; MORO, Sergio Fernando. Op. cit. p. 57

que normalmente são registrados em nome de outra pessoa, para distanciar ainda mais os recursos da verdadeira origem.

As cooperativas de crédito devem ficar especialmente atentas à técnica de ocultação que consiste nas operações denominadas “empréstimo de retorno”.

Deve-se ficar atentos aos dois métodos mais utilizados pelos supostos criminosos e que podem ser facilmente aplicados nas cooperativas de crédito.

1º- O suposto criminoso solicita constantes operações de crédito, com valores parecidos ou iguais, não se importando com os juros cobrados, quitando a operação antecipadamente e com dinheiro sujo. Neste momento, mesmo pagando os juros, que para o suposto criminoso é o custo da operação, ele consegue lavar o dinheiro na cooperativa.

2º- Em outro exemplo, o suposto criminoso aplica os recursos na instituição, na qual, normalmente, para efeito de facilitação do processo de deliberação de crédito, faz parte da administração ou possui poder sobre ela, e em seguida os "empresta" de volta para si mesmo.

O último processo denominado integração, as transações estão disfarçadas por meio de mecanismos ilícitos, são misturadas com o montante de transações legítimas, conseguindo incorporar o dinheiro lavado ao sistema econômico.

A integração é a grande compensação do suposto criminoso, uma vez que é possível mover os recursos lavados para atividades econômicas comuns, a exemplo de compra de mercadorias de luxo ou investimentos comerciais, onde na maioria das vezes essas empresas prestam serviços entre si. Com o sucesso do ciclo, torna-se mais fácil e seguro para o suposto criminoso usufruir o produto do crime.

Nesta fase, concretiza-se com a cumplicidade de funcionários das instituições financeira, o dinheiro é depositado, onde se mistura ao dinheiro lícito.

O segundo passo, utiliza-se o procedimento de transferência eletrônica de forma sucessiva. Dinheiro depositado no sistema bancário no exterior.

O passo seguinte, é o dinheiro sujo volta mascarado como falso empréstimo ou em notas forjadas, usadas para encobrir o dinheiro lavado.

- Teia complexa de transferências (nacionais e internacionais) faz com que o rastreamento da origem dos fundos seja virtualmente impossível, a entrada pela venda de propriedades ou negócios legítimos.

Lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores é uma prática criminosa utilizada para transformar recursos de origem ilegal em ativos aparentemente lícitos. Ela ocorre por meio de transações que objetivam eliminar ou dificultar o rastreamento da origem ilegal

desses recursos, permitindo que esses sejam utilizados sem comprometer os criminosos. São eles:

De tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; o terrorismo e seu financiamento; e o contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; e a extorsão mediante sequestro; contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; contra o sistema financeiro; praticado por organização criminosa; é praticado por particular contra a administração pública estrangeira.

Segundo Bonfim (Apud. P.38)²⁹, um dos métodos de ocultação mais avançados é a venda fictícia de ações na bolsa de valores (o vendedor e o comprador, previamente ajustados, fixam um preço artificial para as ações de compra). É comum nesta fase também a transformação das quantias em bens imóveis ou móveis; quanto a estes, costuma-se adquirir bens que possam ser postos em circulação rápida em diferentes países como ouro, joias e pedras preciosas (*commodities*).

1.3.3. Integração ou Integration

É a fase final do processo, muitas vezes interligada ou até mesmo sobreposta à etapa anterior. Nessa fase, já com a aparência lícita, o capital é formalmente incorporado ao sistema econômico, geralmente por meio de investimentos no mercado mobiliário e imobiliário³⁰, e é assimilado com todos os outros ativos existentes no sistema. A integração do “dinheiro limpo” através das outras etapas faz com que este dinheiro pareça ter sido ganho de maneira lícita.

Entre as práticas realizadas nesta fase, está o empréstimo de regresso, a falsa especulação imobiliária, a falsa especulação com obras de arte ou pedras preciosas e a especulação financeira cruzada, por exemplo.

O empréstimo de regresso nada mais é que a simulação de empréstimos com dinheiro já pertencente ao lavador de empresas, localizadas no território nacional, para empresas de

²⁹ BONFIM, Marcia Monassi Mougnot; BONFIM, Edilson Mougnot. Op. cit. p. 38

³⁰ Resolução nº 14 de 23/10/2004 do COAF estabelece diversos procedimentos que deverão ser cumpridos por pessoas jurídicas que exerçam atividade de promoção imobiliária, como as obrigações de manter o cadastro de clientes atualizado, de registrar toda a transação imobiliária com valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e a de comunicar as operações consideradas suspeitas

fachada, localizadas em paraísos fiscais, com os mesmos proprietários daquelas. A falsa especulação, tanto de imóveis quanto de obras de arte ou pedras preciosas, se dá através da simulação de valores superiores aos reais. E, por fim, a especulação financeira cruzada é a simulação de lucros e prejuízos em operações casadas e de sinal contrário em bolsas de valores ou mercado de futuros, com os mesmos titulares ou com a utilização de laranjas. Esses compram e vendem os mesmos títulos, no mesmo dia, gerando prejuízos para um, que pode diminuir o imposto de renda devido, e lucros falsos para outro, possibilitando a lavagem de dinheiro.

Alguns autores, como Carlos Márcio Rissi Macedo, destacam que não se pode dizer que tecnicamente há “lavagem de dinheiro” nesta fase, já que o dinheiro já possui uma máscara de licitude.

Contudo, cabe esclarecer que a lavagem de dinheiro nem sempre ocorre de acordo com as fases supracitadas, bem como, não é necessária a ocorrência dessas três fases para que o delito esteja consumado, bastando a fase da colocação, conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal³¹. Entretanto, o estudo das fases da lavagem de dinheiro é importante, pois ajuda a compreender como a mesma procede.

Além disso, salienta-se que todos os dias surgem novas técnicas de lavagem de dinheiro, diferenciando-se das já expostas, diante das que são muito mais complexas, tornando-se inabarcável a listagem de todas as formas de referida prática delitiva. Aliás, nesse sentido, como lembrou o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Gilson Dipp, as técnicas de lavagem de dinheiro mais eficazes são aquelas ainda não conhecidas³²

³¹ EMENTA: Lavagem de dinheiro: L. 9.613/98: caracterização. O depósito de cheques de terceiro recebidos pelo agente, como produto de concussão, em contas-correntes de pessoas jurídicas, às quais contava ele ter acesso, basta a caracterizar a figura de "lavagem de capitais" mediante ocultação da origem, da localização e da propriedade dos valores respectivos (L. 9.613, art. 1º, caput): o tipo não reclama nem êxito definitivo da ocultação, visado pelo agente, nem o vulto e a complexidade dos exemplos de requintada "engenharia financeira" transnacional, com os quais se ocupa a literatura. (RHC 80816 / SP - SÃO PAULO RECURSO EM HABEAS CORPUS Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 18/06/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma

³² ESCOSTEGUY, Diego. Gilson Dipp – Lava-jato de Dinheiro. Revista Época, São Paulo, 03/08/2009. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI46953-15223,00-GILSON+DIPP+LAVAJATO+DE+DINHEIRO.html>> Acesso em outubro de 2012

2. CRIAÇÃO DO TIPO LEGAL DO CRIME DE “LAVAGEM”

2.1. Os primeiros tratados internacionais relacionados à “lavagem de dinheiro”

Com o objetivo de impor deveres aos estabelecimentos bancários, surgiu a recomendação R (80)³³, adotada pelo Comitê de Ministros do Conselho da Europa, de 27-06-80, a qual se preocupava com as vantagens obtidas por criminosos, que com seus delitos antecedentes, ou seja, aqueles cometidos antes do crime de “lavagem” propriamente dito, como roubos, extorsão mediante sequestro, incorporara grande soma em dinheiro na economia legal dos países; o tráfico de entorpecentes só passou a ser o alvo das atenções em 1986, pois os crimes de roubo e extorsão mediante sequestro eram o alvo da vez no que dizia respeito quanto a lavar dinheiro.

Em outubro deste mesmo ano, os Estados Unidos da América, editou o Money Laundering Act Control (Lei de Lavagem de dinheiro), tipificando conduta criminosa, que segundo o mesmo, deveria ser precedida de determinada atividade ilegal. Quer dizer, precedida de um grande número de infrações penais graves, dentre as quais as listadas no United States Code, título 18, seção 1.956 (c) (7), posteriormente emendado pelo Financial Anti-Terrorism Act of 2001, de 03-10-2001 (seção 107)16.

Outro tratado internacional muito importante para o controle e repressão da “lavagem” foi a Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas adotada em 1988 em Viena. Ficou definido nesta convenção que “produtos” são todos os bens obtidos ou derivados direta ou indiretamente da prática de uma das infrações estabelecidas no rol dos crimes graves, sugerindo, assim, a configuração da “lavagem” de bens proveniente dos delitos já previstos.

No dia 06-02-1990 os chefes de Estado do grupo das sete nações mais industrializadas, chamado G-7 e também o Presidente da Comissão das Comunidades Europeias fundaram o FAFT³⁴ ou em francês, como é mais conhecido GAFI-Financial Action Task Force on Money Laundering, e fizeram 40 recomendações aos Países que dele participam, e entre elas a de n. 5 merece destaque, pois dispõe que cada país deverá estender a infração de lavar capitais derivada do tráfico de drogas e outras infrações a ele ligadas. Em

³³ Recomendação nº 80 do tratado de combate de lavagem dinheiro internacional;

³⁴ FAFT

uma segunda abordagem constituiria incriminar a “lavagem” de dinheiro a todas as infrações graves e / ou a todas as infrações que gerem um montante significativo de ganhos com ilícitos, ou certas infrações graves. Propondo, então, aumentar a previsão legal dos crimes precedentes que geram a lavagem.

Na Convenção sobre “lavagem”, identificação, apreensão e confisco de produtos do crime, Conselho da Europa que se deu em 08-11-1990, em Estrasburgo, foi aprovado um documento internacional de grande relevância para o estudo, porque caracterizou o “produto” e “crime antecedente”, estendendo as definições, que agora vão abranger também as vantagens econômica, obtida mediante qualquer infração penal.

O Brasil assumiu, no ano de 1991, o compromisso de criar a lei de acordo com as diretrizes dadas, principalmente, pela Convenção de Viena, diante da promulgação do Tratado, por meio do Decreto 154, de 26.06.1991, mediante o qual ratificou o Presidente os termos daquela Convenção, dispondo definitivamente a tipificar os ilícitos praticados com bens, direitos ou valores oriundos do narcotráfico. Em 1998, foi aprovada com base na exposição de motivos, a Lei n. 9.613/98, que posteriormente iria ser alterada pela lei nº 10.467/02.

Na verdade a lei dos crimes de “lavagem” atende tanto aos interesses nacionais quanto ao empenho de outros países engajados na luta contra o crime.

2.2. Bem jurídico tutelado

Impõe-se ao Legislador selecionar, somente os comportamentos que sejam frequentes e intoleráveis, que venham causar grande ameaça a um valor imprescindível (princípio da intervenção mínima).

No processo de criminalização, a princípio, cumpre identificar a ocorrência de ação humana, seja ela material física e/ou externa que cause repugnância a ética e costumes de uma sociedade e atinja ou ameace o direito de alguma pessoa. Buscando, assim, no reconhecimento das formas de omissão e ação mais grave de agressão, a punição penal.

Visto isso, pode-se então falar sobre as três correntes existentes encontradas na doutrina, no que diz respeito ao objeto jurídico tutelado no crime de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores: A primeira diz que é o mesmo bem jurídico protegido pelo crime antecedente; a segunda corrente a administração da justiça; e por último a que entende ser o

bem jurídico a ordem socioeconômica, que é a corrente mais convincente e ostentada pelos autores.

A primeira corrente de acordo com Pitombo (2003, p. 74), “choca-se com o princípio lógico da identidade e, pior poderia implicar falso dilema: a “lavagem” de dinheiro deve ser punida para evitar a prática de crimes antecedentes ou, vice-versa”, e os crimes prévios segundo ele deverão ser punidos para que seja frustrada a conduta de alvejar capitais.

No que concerne a segunda corrente, o doutrinador, Pitombo (2003, p. 74-75), ressalta, de forma simplificada e não original escrita por nós, que administração da justiça, outro possível bem jurídico tutelado, seria afetada pela ocultação ou dissimulação de bens emanados do crime, Pois, quando a “lavagem” de dinheiro é punida, está-se tentando impedir que os produtos dos delitos sejam transformados ou até mesmo que sejam dissolvidos no meio social, e com isso impeça seu confisco e conseqüentemente a identificação do autor, pelas autoridades competentes (Jurisdição). Atingindo, assim a Justiça como função e como instituição, prejudicando sua prática, tirando-lhes o prestígio e a confiabilidade a ela creditada, ofendendo-a.

Quanto ao objeto jurídico, ordem socioeconômica, que é a corrente mais ostentada e também, segundo a maioria dos autores, a mais convincente, é interessante dizer que o comportamento dos lavadores é extremamente prejudicial à ordem econômica, pois afasta os investidores do mercado livre, de forma que comprometem a livre concorrência entre as empresa, pois dispõe tais recicladores, de recursos, não precisando, como as outras empresas recorrerem às instituições de créditos financiados, como aos bancos, por exemplo.

Portanto, vê-se que os bens jurídicos que a lei contra a “lavagem” de dinheiro visa proteger segundo Barros:

“São os sistemas financeiro e econômico do País. Busca-se garantir a mínima segurança das operações e transações de ordem econômico-financeira. A lei também visa impedir a oculta ou dissimulada inserção no mercado, que é regido e se desenvolve segundo a ordem vigente, de dinheiro, bens e direitos provenientes de alguns crimes graves que são costumeiramente praticados pelos criminosos ou por associações criminosas organizadas. Em suma, este novo diploma foi ditado com a nítida intenção de prevenir a utilização dos sistemas financeiros e econômicos do país para fins ilícitos, sobretudo com o propósito de impedir a legalização do patrimônio de origem criminosa, isto é, do produto ou resultado dos crimes antecedentes nela especificados (1998, p. 05).”

2.3. Legislação de segunda geração

Pela lei, o crime de “lavagem” de dinheiro, tem que estar associado a um grupo determinado, dos chamados crimes correlatos ou antecedentes, ou seja, crimes que gerem dinheiro “sujo” e que precisam ser “lavado”.

Como já exposto no presente trabalho, os primeiros documentos a respeito dos crimes antecedentes são oriundos dos tratados e convenções, principalmente, da convenção de Viena, que caracterizava o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins como crimes antecedentes ao de “lavagem” de capitais, surgindo, assim, a chamada legislação de primeira geração, isto quer dizer, que tem uma lei de primeira geração o país que possui somente o crime de tráfico ilícito de entorpecentes como antecedentes do crime de “lavagem” de dinheiro.

Surge, então, logo após a chamada legislação de segunda geração, que veio ampliar as hipóteses dos ilícitos antecedentes e conexos, temos como exemplo de países que seguem esta legislação de segunda geração, ou seja, que possui um rol de crimes antecedentes à “lavagem” estipulado em restritos números de incisos, a Espanha, Portugal e Brasil.

Países como a Bélgica, Itália, México, Estados Unidos, França, fizeram a opção de relacionar a “lavagem” de dinheiro a todo e qualquer ilícito grave que a preceda, sendo este tipo de legislação considerado pela doutrina como de terceira geração, pois relaciona o crime de “lavagem” qualquer infração que gere uma grande quantidade de ganhos com ilícitos.

O Brasil fez a opção por um rol exaustivo, com relação aos crimes que precedem ao de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, sendo, portanto, considerado na legislação pátria, como crimes antecedentes os que estão listados nos incisos I ao VII da Lei Penal brasileira n. 9.613/98 e o inciso VIII da Lei n.10.467/2002.

Com isso, o Brasil possui uma legislação considerada de segunda geração, ficando no “meio termo”, porque não tipifica somente o tráfico de drogas como crime precedente ao de “lavagem”, considerado de primeira geração e nem tampouco é amplo o suficiente para considerar como delito antecessor qualquer infração penal, de acordo com os países de legislação de terceira geração.

2.4. Lei nº 9.613 de 03 de março de 1998

O presidente da República Federativa do Brasil, Fernando Henrique Cardoso, sancionou em 03 de março do ano de 1998, a Lei n. 9.613, que foi publicada no Diário Oficial no dia seguinte. Passando o rol de crimes estipulados no Caput, a vigorar da seguinte forma:

Art.1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I – de tráfico ilícito de substancias entorpecente ou drogas afins;

II – de terrorismo;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV – de extorsão mediante sequestro;

V – contra a administração publica, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para pratica ou omissão de atos administrativos;

VI – contra o Sistema Financeiro Nacional;

VII – praticado por organização criminosa.

Pena: reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos e multa. (1998, p. 1)

No dia 19/02/2001, o Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional, o projeto de Lei n. 4.143, propondo a inclusão de um novo capítulo na Lei de “lavagem”, ou seja, o capítulo IX, “Dos crimes contra a Administração Pública”, do Código Penal, que projetava consoante Pitombo (2003, p.64) “tipos legais atinentes à conduta ilícita do particular contra a administração pública estrangeira”.

Em 18/10/2001, foi aprovada no Plenário da Câmara dos Deputados a redação final do texto legal e, em 12/06/2002, foi publicada, acrescentando assim mais três tipos penais à parte especial do CP. Incluíram a corrupção ativa em transação comercial internacional e o tráfico de influência em transação comercial internacional, assim como se definiu a figura do funcionário público estrangeiro.

Os tipos legais da lei 10.467/2002, supramencionados, são de grande interesse para este trabalho, porque esses crimes também foram incluídos no exaustivo rol de crimes que precedem à lavagem de dinheiro.

Reza a Lei 10.467/2002:

Art.3º. O art.1º da Lei 9.613, de 3 de março de 1998 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

‘Art.1º.

(...)

VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts.333-B,337-C e 337-D do Dec.- lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

A Lei n. 9.613/98, ainda sofreu outra alteração, no dia 09 de julho do ano de 2003, foi publicada a Lei 10.701, que modificava o texto do inciso II da Lei de Lavagem, para: “II – de terrorismo e seu financiamento”.

Passando, assim a Lei de “lavagem” e ocultação de bens, direitos e valores, vigorar em seu artigo 1º. com oito incisos, tipificando com isso, a delimitação de crimes que poderão ser considerados crimes antecedentes ao de lavagem.

2.4.1. Breve explicação sobre as condutas discriminadas no Caput do Art. 1º da Lei 9.613/98

Diante da exposição complexa de alternativas que caracterizam o Caput do art.1º, visto que, em seu bojo, apresenta diversas modalidades de condutas, faz-se necessário destacarmos essas condutas para melhor compreensão do artigo. Lavagem, é conceituada por Barros (1998, p. 06,07) como:

“o ato de lavar ou limpar banhando. Emprega-se a expressão “lavagem de dinheiro” no sentido figurado para destacar a limpeza ou branqueamento de dinheiro, que sendo ‘sujo’ transmuta-se em ‘limpo’. Para ele é a chamada reciclagem de dinheiro ilegal (1998, p. 07).

Ocultar quer dizer encobrir, não revelar; Dissimular é o modo de ocultar ou encobrir com astúcia; Ocultar ou dissimular a natureza, ou seja, a essência, a substância, as características estruturais ou a matéria, aqui compreendida a própria especificidade dos bens, direitos ou valores.

Ocultar ou dissimular a origem é com astúcia o lugar de onde veio à procedência ou procedimento pelo qual foram obtidos estes bens, direitos e valores; a localização, lugar onde se encontra a situação atual, isto é, onde pode- se encontrar os bens direitos e valores; na disposição, que é a utilização de qualquer forma onerosa ou gratuita, que neste caso é o local que estaria metodicamente colocado; a movimentação é a circulação ou a mudança de posição, principalmente financeira, bancaria ou de bens móveis; na busca da propriedade,

poder sobre a coisa, qualidade legal de dono, ou seja, domínio de bens, direitos e valores que são os objetos materiais do crime.

A proveniência ilícita, de acordo com Barros (1998, p. 07), “seja direta ou indiretamente, desses bens, direitos e valores é absolutamente necessária para a caracterização do tipo penal”.

Com o excerto acima, ficou nítida a intenção do legislador em “tentar” cercar todos que de uma forma ou de outra querem tirar proveito subsequente do que foi conquistado com a prática do ilícito antecedente. Deixou claro o legislador pátrio, que com esse dispositivo, quer punir não só aqueles que conhecemos como laranjas (pessoa intermediária, em transações ilícitas de dinheiro, bens e valores, ou seja, aquelas sem importância, e às vezes ingênuas), como também, todos que de forma direta ou indireta obtenham vantagens indevidas, enriquecendo de maneira ilícita, através dos crimes antecedentes.

3. O PROCESSO PENAL DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO TENDO O TRÁFICO DE DROGAS

3.1. Rol da lei nº 9.613/98

Promulgada recentemente, a Lei n. 9.613/98 de lavagem criou as figuras criminosas de ocultação e “lavagem” de bens direitos e valores, fazendo sua opção por uma corrente restrita, delimitando, assim, o rol dos crimes precedentes ao de lavagem que configuram a tipificação de novos delitos. Deixou, portanto de incluir neste elenco o crime de sonegação fiscal, entre outros dos quais se aborda mais a diante com afinco. Esta exclusão não levou em conta a facilidade desse crime em produzir valores ilícitos em grande escala, que serão passíveis dos processos de “lavagem”, não levando em consideração o grande potencial lesivo cada vez mais crescente em nosso país.

O crime de sonegação fiscal³⁵, por si, movimentava riquezas, que lesiona ou ameaça de lesão o objeto jurídico tutelado pela lei nova, que na realidade é a confiança dos investidores nas relações econômicas e financeiras internas e externas, pois não se incluíram nesse rol os crimes contra a ordem tributária.

A leitura da presente norma penal mostra que o objetivo do legislador foi preservar a segurança e o equilíbrio nas relações econômico-financeiras que se encontram ameaçadas com tais condutas.

Foi analisando esse ponto de vista que o legislador viu-se obrigado a delimitar o campo de ilicitude da norma nova. Porém, o fez equivocadamente segundo estudiosos do assunto, que não concordam com esse enfoque, como ficará constatado mais adiante pelo presente estudo.

3.2. Os crimes antecedentes

A princípio, deve-se observar que a lavagem de dinheiro está intimamente vinculada ao prévio cometimento de infração penal, ou melhor, depende da prática de crime lavagem de dinheiro como o jogo do bicho, as máquinas de caça níquel.

Existem entre os crimes os pressupostos e a lavagem de dinheiro, uma relação de acessoriedade material, pois, afinal, sem a prática do crime anterior torna-se impossível,

³⁵ Consiste em utilizar procedimentos que violem diretamente a lei fiscal ou o regulamento fiscal. É flagrante e caracteriza-se pela ação do contribuinte em se opor conscientemente à lei. Desta forma, sonegação é um ato voluntário, consciente, em que o contribuinte busca omitir-se de imposto devido.

segundo Pitombo (2003, p. 110)³⁶ “originar-se o objeto de ação da lavagem de dinheiro e, via de consequência, tipificá-la”.

Os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens são marcados por características próprias. De certo modo, estes estão integrados a um conjunto de atos que habitualmente não são praticados em território de um único país. Essa modalidade criminosa pode ultrapassar (e a grande massa desses crimes ultrapassa) o espaço territorial, marítimo e aéreo de soberania de qualquer Estado. Trata-se de crime que não se curva a fronteiras, por isso, configura uma das múltiplas atividades criminosas transfronteiriças³⁷, ou seja, uma infração penal que é típica da nova onda de neocriminalização que nos últimos tempos instalou-se no mundo (1998, p.08).

Isso não significa em afirmar que o crime de “lavagem” só será caracterizado quando existir uma ligação internacional. Observa-se em seguida, o rol dos crimes antecedentes, que não são dependentes dessa ligação de casualidade. O entendimento da ligação que a lei fixa entre o crime de lavagem e os delitos que o antecedem, os quais estão dispostos no taxativo rol nos incisos I a VII do art. 1º. Da lei n. 9.613/98.

Alguns pontos importantes com respeito aos crimes antecedentes destacando-os inciso por inciso da Lei 9.613/98:

3.2.1. Dos crimes de tráfico ilícito: substâncias entorpecentes ou drogas afins

O crime vem encabeçando o rol dos delitos dos quais derivam o crime de lavagem, indubitavelmente o crime de tráfico de entorpecentes sempre foi e será visto como uma mola que propulsiona o delito da “lavagem”. Por essa razão o Brasil assumiu seu primeiro compromisso internacional em relação à repressão a lavagem de dinheiro na Convenção de Viena³⁸, que foi ratificada através do decreto n.154/91, da qual tratava em especial de tráfico ilícito de entorpecentes.

Por esse fato, os crimes básicos antecedentes ao qual se refere o inciso I do art.1º da Lei de “Lavagem”, correspondem aos arts. 12, 13 e 14 da Lei n.6.368, de 21 de outubro de 1976. Segundo a Lei de Tóxicos em epígrafe, o crime de tráfico se configura em:

³⁶ Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, *Organização Criminosa: nova perspectiva do tipo legal*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009, p. 114/115.

³⁷ O que são e como são utilizadas, quais são as bacias hidrográficas presentes no Brasil e em outros países.

³⁸ DECRETO Nº 154 DE 26 DE JUNHO DE 1991. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas.

Art. 12. Importar ou exportar, remeter preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor a venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, ou entregar, de qualquer forma, a consumo substancia entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem a autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar.

Quem pratica qualquer uma dessas condutas são passíveis da punição de reclusão, que é de três a quinze anos de reclusão e mais o pagamento de cinquenta a trezentos e sessenta dias-multa, de acordo com a referida lei.

O narcotráfico ocupa lugar de destaque no nosso sistema, visto ser a forma mais evidente de produção de “lavagem” de dinheiro “sujo”. Existem indicativos de que o tráfico de drogas, hoje é uma esplendida empresa econômica, pois gera desde a sua produção a sua distribuição, segundo a ONU, cerca de US\$ 400 bilhões, dos quais metade é lavada.

Em um levantamento recente, a Fundação Getúlio Vargas concluiu que só no Brasil o narcotráfico movimentou uma soma de oito bilhões de dólares. Com isso, não poderia o legislador deixar de reconhecer que uma quantidade tão absurda de dinheiro não viesse a afetar o Sistema financeiro nacional.

3.2.2. Do crime de terrorismo

O terrorismo foi incluído no rol dos crimes antecedentes ao de “lavagem” de dinheiro em virtude do Brasil ter verificado a grande necessidade, diante da comunidade internacional, de reprimi-lo. É certo que o nosso legislador ao criar esta lei atendeu não somente aos interesses internacionais e ao demais.

Contudo, a intenção de reprimir a ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, manutenção ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes direta ou indiretamente do terrorismo (art. 1º, II da lei n. 9.613/98), cai no que a doutrina, segundo Barros (1998, p.15) “chama de ‘lacuna autêntica’, ou seja, aquela que se dá quando a lei não apresenta uma resposta, quando a partir dela própria uma solução não pode ser encontrada”.

Tudo isso porque no Direito brasileiro não existe a definição de terrorismo. Apesar da C.F./88 (art. 5º, inciso XLIII), da Lei de Segurança Nacional (nº 7.170/83 art.20), da Lei dos Crimes Hediondos (nº 8.072 art.2º) fizerem menção à expressão terrorismo, sua definição não é encontrada em nenhuma delas.

Restou evidenciado que com essa lacuna, a configuração do crime de “lavagem” de dinheiro, advindo do terrorismo fica inviabilizado.

3.2.3. Dos crimes de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção.

A necessidade de reprimir esta conduta nasceu da atual realidade criminológica interna do Brasil. Na atualidade o movimento de grandes valores vindos do tráfico de armas e munições é tão nociva quanto aos provenientes das drogas, isso sem levar em consideração a relação existente entre ambos.

Essas condutas criminosas estão dispostas no art.334 e nas leis N° 9.437/97 e 7.170/83. Em síntese, para que seja configurado este ilícito não será suficiente simplesmente à presença da ação típica, “importar” ou “introduzir” o objeto, armamento ou material militar privativo das Forças Armadas é imprescindível que a conduta tenha o objetivo de atingir os bens jurídicos ali tutelados, para ensejar a “lavagem”.

3.2.4. Do crime de extorsão mediante sequestro

A inclusão do presente crime, que se encontra tipificado no art. 159 do CP, no rol dos crimes primários é justificável, seja por sua gravidade, e repetição de forma traumática quer um caráter instrumental.

A extorsão mediante sequestro é configurada quando um criminoso, com o fim de obter para si ou outrem, qualquer vantagem como condição ou preço do resgate, sequestra uma pessoa. Será punido com pena de reclusão, de oito a quinze anos.

A primeira reação do legislador pátrio com respeito a este delito, ocorreu com a criação da Lei nº 8.072/90, tendo em vista o grande aumento dos números de sequestros, o que exigiu dos nossos legisladores acirrado instrumento para reprimi-lo.

Foram dispostos, também como sendo delitos precedentes aos que caracterizam a “lavagem” de dinheiro ou ocultação de bens, os crimes cometidos contra a administração pública, o inciso V do art. 1º. da lei de “lavagem”, diz que “[...] inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos”.

O texto do inciso V do art. 1º da Lei 9.613/98 não deixa claro sobre quais os crimes contra a administração pública estão ligados à “lavagem” de dinheiro, pois nem todos os crimes contra a administração pública podem servir como base para a configuração do crime de “lavagem”, o que não será tratado no presente trabalho.

Os escândalos que repercutiram nacionalmente nesses últimos anos, como o esquema PC/Collor, as fraudes contra o INSS que ocorreram no RJ, o esquema delituoso do Orçamento da União entre outros fizeram aparecer uma realidade suja e sórdida da imensa movimentação criminosa de valores que pertencem à administração pública, daí a preocupação do legislador em fazer constar tal crime no tão restrito rol.

A imprensa tem divulgado nestes últimos anos grandes e estapafúrdias fraudes cometidas contra o sistema financeiro nacional, entre elas o chamado escândalo dos precatórios, é o exemplo mais claro e recente que justifica as razões da sua inclusão no inciso IV do art. 1º da Lei 9.613.

Esses crimes estão moldurados na Lei Federal nº 7.492/86 que define ao todo 21 figuras delituosas de crimes cometidos contra o sistema financeiro. Em tese todos esses crimes praticados contra o sistema financeiro poderão ser conectados como crime precursor ao de lavagem. Entretanto, não podemos nos distanciar da centralização, ou seja, dos núcleos da “lavagem”, que são ocultação ou dissimulação, pois somente com a efetiva realização de uma atuação criminosa, que esconda a origem ilícita dos recursos é que se poderá afirmar que o crime secundário “lavagem” ocorreu.

Por isso, é que Barros, transcreve quais os tipos de crimes contra o Sistema Financeiro podem ensejar a “lavagem” de dinheiro, conforme texto abaixo:

- a). Impressão desautorizada: [...] (art. 2º da lei 7.492/86).
- b). Gerência fraudulenta: [...] (art. 4º § único da lei 7.492/86).
- c). Apropriação indébita de bens da instituição financeira: [...] (art. 5º e § único da Lei nº 7.492/86).
- d). Emissão de títulos ou valores mobiliários falsos ou falsificados: [...] (art. 7º, inciso I à IV da lei 7.492/86).
- e). Exigência de remuneração indevida: [...] (art. 8º da lei 7.492/86).
- f). Fraudar a fiscalização ou investidor: [...] (art. 9º da lei 7.492/86).
- g). Inserir elementos falsos em demonstrativos contábeis: [...] (art. 10 da lei 7.492/86).
- h). Caixa dois: [...] (art. 11 da lei 7.492/86).
- i). Omissões do ex-administrador: [...] (art. 12 da lei 7.492/86).
- j). Desvio de bem: [...] (art. 13 e § único da lei 7.492/86).
- l). Operação sem a devida autorização: [...] (art. 16 da lei 7.492/86).
- m). Tomar ou receber empréstimo indevido: [...] (art. 17 § único da lei 7.492/86).
- n). Obtenção fraudulenta de financiamento: [...] (art. 19 e § único da lei 7.492/86).
- o). Desvio de aplicação de recursos: [...] (art. 20 da lei 7.492/86).
- p). Atribuição de falsa identidade: [...] (art. 21 e § único da lei 7.492/86).

q).Promover evasão de divisas: [...] (art.22 e § único da lei 7.492/86).(1998, p. 25,26,27)

Finaliza-se o elenco dos crimes primários dos quais a “lavagem” de dinheiro deriva, tenha se os crimes praticados por organização criminosa (art. 1º, VII da lei n. 9.613/98).

Verificar – se que mais de um dispositivo de aplicação que é motivo para discussões, pois em nosso sistema vigente não há definição de organização criminosa.

Esse tema demandaria uma profunda reflexão, o que é descabido neste trabalho breve. Por hora, basta-nos a remissão ou a menção à Lei nº 9.034 de 03 de maio de 1996 que trata processualmente de delimitar, rigorosamente, embora de forma insatisfatória, o âmbito de acontecimento desta qualidade de crime, quando dispõe em seu Capítulo I:

“Da definição de ação praticada por organizações criminosas e dos meios operacionais de investigação e prova”, o art. 1º da referida lei em sua redação in verbis: “Está lei define e regula os meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando”,

Ou seja, permanecendo sem explicação, ou melhor, sem definir o que é organização criminosa. Logo, tem-se aqui, mais uma brecha do legislador ao tentar reprimir de maneira ampla os crimes oriundos de bandos que possam configurar a lavagem de dinheiro.

3.3. Da exclusão de crimes de elevado potencial ofensivo a ordem socioeconômica do rol, como a receptação e a sonegação fiscal.

Restritivo é o elenco dos crimes que precedem aos de “lavagem” de dinheiro, desta forma tal crime só existe se os bens, direitos e valores ocultos vierem de um daqueles ilícitos. Com já se viu, a legislação pátria acolhe o entendimento de que “lavagem” de dinheiro é conduta que não vem somente do narcotráfico, então, a causa da não inclusão no rol dos crimes básicos de algumas das infrações muito combatidas pelo Estado moderno, como a receptação, sonegação fiscal e o tráfico de mulheres e crianças (pessoas), a seguir.

Quanto ao crime de receptação, nosso legislador ressaltou bem a questão na Exposição de Motivos n. 642, dizendo que não era interessante a massificação da criminalização dessa natureza por abranger uma grande gama de outros crimes de menor potencial ofensivo, ou de menor gravidade e citou como exemplo destes, o furto de valor insignificante.

O nosso legislador por enveredar por caminhos tortuosos causa uma perigosa brecha na Lei dos crimes de “lavagem”, que não deixa de ser proveitosa para as associações criminosas, segundo Marcos Antônio de Barros (1998, p.34), não conseguindo com isso disciplinar normas penais com a coesão necessária. Concordando o referido doutrinador com o legislador, apenas na ideia de que o receptor eventual de produto ilícito de somenos³⁹, não vai merecer ser relacionado com os crimes de “lavagem”, não podendo ter tratamento idêntico àqueles que de forma organizada, ostentam como atividade secundária ou principal a prática da receptação.

Outro crime que ficou de fora do rol de delitos precedentes para a configuração do crime de “lavagem” de dinheiro, é a sonegação fiscal.

O crime de “lavagem” de dinheiro põe na economia, bens, direitos ou valores provenientes de atividades ilícitas e que no instante do seu resultado, representam um significativo aumento no patrimônio do agente. Foi partindo desse raciocínio, que o legislador chegou à conclusão de que a sonegação fiscal não gera agregação ao patrimônio do autor, porém somente ocorre a sua manutenção, observa-se o que disse o Juiz Federal Flavio Lucas em entrevista a jornalista Roberta Bastos.

O artigo 1º da Lei n. 9.613/98 (Lei da Lavagem), que enumera os crimes antecedentes ao de lavagem, omite alguns delitos importantes, como por exemplo, o de sonegação tributária. Ele explica que o legislador entendeu que somente poderiam ser incluídos aqueles crimes que promovessem aumento patrimonial do criminoso, o que não é o caso da sonegação, cuja consequência é apenas o não recolhimento de dinheiro aos cofres públicos.

Ao deixar de incluir o delito de sonegação fiscal no rol dos crimes primários, perde o legislador a rara oportunidade de tentar punir penalmente o sonegador contumaz que constrói verdadeiras riquezas de origem ilícitas. A sonegação eventual ou até mesmo quotidiana gera uma grande quantidade de dinheiro, é importante ressaltar que este dinheiro pertence não mais ao sonegador, mas sim ao Erário Público. Se o sonegador incorpora ao seu patrimônio, ele apenas exaure a ação “criminoso” que já praticou. Logo, se ele não tem como provar o que avolumou e a origem lícita do seu patrimônio, agindo assim, como os criminosos lavadeiros, não poderá ser tratado diferentemente.

Ao desconsiderar este tipo de infração para fins de configuração do crime secundário de lavagem, deixou novamente, um “furo” no que a Lei dos crimes de “lavagem”

³⁹ Importância que o ilícito (dano moral) esteja previsto na lei comum...

visa implantar, e com isso faz crescer o desalento daqueles que conhecem de perto a impunidade que campeia na área da sonegação fiscal.

Contudo, para a lei de lavagem, exclusivamente, o crime de sonegação fiscal ainda que o seu produto seja ocultando ou dissimulado por não ser considerado um motivo de aumento de patrimônio para o autor, não configurava crime de “lavagem”.

Porém, no que tange ao crime de sonegação fiscal fazer parte do rol do art. 1º da lei 9.613/98 como um dos crimes antecedentes, não está a doutrina uniforme, pois:

“são delineadas duas posições contrapostas; uma posição mais técnica (...) fornece uma resposta negativa: na medida em que a fraude fiscal (...) é um ganho resultante da falta de pagamento de um débito em benefício do Estado, Existe alguma dificuldade em assimilá-lo ao conceito de coisa proveniente de crime. Outros, ao contrário (...) segundo uma tendência que provavelmente colide com o princípio da taxa atividade, consideram que o conceito de produto de crime, de utilidade do crime, possa abranger inclusive a ausência de pagamento de impostos” (FLICK, 1996; 679).”

Segundo o Tigre Maia⁴⁰ (1999, p. 80, a polêmica doutrinária, fixa-se na modalidade de o delito tributário não gerar acréscimo patrimonial efetivo para o agente que a pratica com o que também concorda Barros, porém para Maia é inegável a produção indireta de vantagens econômica de uma empresa que sonega ao fisco, na medida que não se desembolsa para o pagamento das dívidas tributárias, poderá a mesma melhorar e muito o seu desempenho no mercado, tudo isso, somente porque não é onerada pela carga fiscal.

O doutrinador Pitombo (2003, p. 58,59), assevera em seu livro que a explicação, reiterada vezes, não parece ser a melhor. Em verdade, a legislação penal tributária não encontrou, nos últimos tempos, o equilíbrio. De acordo com ele ora exagera-se na repressão, sendo qualquer auto de infração tributária objeto de persecução penal. Ora, faz com que sob a forma de suspensão da pretensão punitiva dos crimes tributários em que houver a simples opção do REFIS⁴¹, fazendo com que o débito refinanciado uma vez pago enseje a impunibilidade do agente sonegador.

Para o doutrinador Pitombo (2003, p. 59), as figuras nos crimes contra a ordem tributária têm-se misturado e que na realidade são distintos, existindo uma diferença entre o simples devedor de impostos e o sonegador fiscal. O primeiro, na maioria das vezes, não

⁴⁰ MAIA, Rodolfo Tigre. Lavagem de Dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime) Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98. São Paulo: Malheiros Editores, 1999. / BONFIN, Márcia Monassi Mougenot, e BONFIN, Edilson Mougenot. Lavagem de Dinheiro. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

⁴¹ Dar-se-á por **opção** da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais

tendo condições financeiras, devido às dificuldades deixam de pagar, por outro lado o segundo articula, fraudando para obter vantagem contra o fisco.

Com isso, consoante Pitombo (2003, p. 59) “A Lei de Lavagem buscou desvencilhar-se do reconhecido ‘carnaval tributário’, não correndo o risco de vulgarizar o crime.”.

4. PREVENÇÃO E COMBATE AO CRIME DE “LAVAGEM” DE DINHEIRO E SEUS REFLEXOS NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS.

Lavagem de dinheiro na legislação brasileira a partir da ratificação da Convenção de Viena em 1988, o Brasil se comprometeu em tipificar como crime a lavagem de dinheiro e a tomar medidas para que essas transações fossem combatidas no território brasileiro. Mas foi somente em de 26 de junho de 1991, por meio do Decreto 154, que o Governo brasileiro aderiu às normas produzidas na Convenção de Viena de 1988 sobre tráfico de entorpecentes, criando condições para a promulgação de lei que tipifica como crime a lavagem de dinheiro.

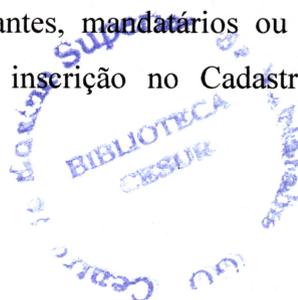
A Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado, mais conhecido como Convenção de Palermo, foi realizada em novembro de 2000, mas somente veio a ser ratificada pelo Brasil em 12 de março de 2004, por meio do Decreto nº 5015. Essa convenção previu medidas e técnicas especiais de investigação na prevenção, controle e combate ao crime organizado e foi à evolução mais eficaz no combate ao crime de lavagem de dinheiro, uma vez que instituiu os mecanismos a serem adotados pelos países signatários.

Além da convenção o Brasil também aderiu aos três protocolos editados para complementá-la, o primeiro é a respeito da prevenção e punição do tráfico de pessoas; o segundo prevê a forma de contrabando de pessoas por terra, mar e ar; o terceiro e último diz respeito à produção ilícita de armas de fogos, suas peças e componentes e munição.

A resolução nº 2.025/93 veio disciplinar regra referente à abertura, manutenção e movimentação de contas de depósitos mantidas em instituições financeiras. No que tange a abertura, a resolução regulou o conteúdo das fichas-proposta de abertura de contas, que deverão conter as informações indispensáveis.

No caso de pessoa física essas informações são: nome completo; filiação; nacionalidade; data e local do nascimento; sexo; estado civil; nome do cônjuge, se casado; profissão; documento de identificação (tipo, número, data de emissão e órgão expedidor) e por fim e não menos importante, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

No caso de pessoas jurídicas os dados obrigatórios são: razão social; atividade principal; forma e data de constituição; documentos que contenham as informações das pessoas físicas supracitadas que qualifiquem e autorizem os representantes, mandatários ou prepostos a movimentar a conta jurídica; e ainda, o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);



Ambos terão que informar o endereço completo contendo o: logradouro; bairro; código de endereçamento postal, cidade e Estado ou o Distrito Federal, se for o caso. O número telefônico com DDD e as referências consultadas deverão constar na proposta, bem como a data da abertura da conta e a sua numeração.

Nota-se que essas são as informações básicas que toda abertura de contas deve ter, ficando a critério das instituições financeiras complementarem as informações, não podendo ser suprimido nenhum desses dados, sob pena de responsabilização dessas entidades.

O Comitê da Basiléia de Supervisão Bancária, vinculado ao Banco de Compensações Internacionais, organismo internacional responsável pela supervisão bancária foi criado em 1997 com a finalidade de estudar e definir a supervisão das atividades bancárias, como consequência dessa atividade o comitê editou os princípios da supervisão bancária e ressaltou, em seu princípio, a importância das instituições financeiras conhecerem seus clientes, pelo qual.

Os supervisores bancários devem determinar que os bancos adotassem políticas, práticas e procedimentos, incluindo regras rígidas do tipo “conheça seu cliente”, que promovam elevados padrões éticos e profissionais no setor financeiro e previnam a utilização dos bancos, intencionalmente ou não, por elementos criminosos.

Por meio do princípio “conheça seu cliente” as instituições têm possibilidade de colaborar com a luta contra a conversão de capitais de origem criminosa em seu país, e isso é feito por meio do mantimento do cadastro atualizado das pessoas a quem se é prestado o serviço, e a partir desses dados as instituições têm condições de verificar, por iniciativa própria, se as informações declaradas por eles são reais. O parecer de orientação do Conselho de Valores Monetários, nº 31 de 24 de setembro de 1999, veio reiterar entendimento da importância da atualização dos dados cadastrais, pelo qual, em seu artigo 3º:

O art. 3º da Instrução prevê a identificação e a manutenção de cadastro de clientes, que deve conter, no mínimo, os dados ali fixados. Por força da própria Lei nº 9.613/98 (art. 10, inc. I), os cadastros devem ser mantidos permanentemente atualizados. Para que isso seja alcançado, o § 2º daquele art. 3º estabelece, adicionalmente, que os clientes devem comunicar, de imediato, quaisquer alterações nos seus dados cadastrais. Aos mantenedores de cadastro compete verificar, a cada prestação de serviço, ou periodicamente, se os dados estão atualizados, adotando as providências cabíveis nas situações que evidenciem desatualização, bem como solicitando ao cliente que o faça.

Esse parecer visa esclarecer a instrução do CVM de nº 301/99 que dispõe sobre as formas e conteúdos que os cadastros devem conter para atender as determinações da lei de combate à fraude de branqueamento de recursos ilícitos, lei essa exposta a seguir.

O avanço mais significativo do Brasil no combate a lavagem de dinheiro foi em 1998, com a promulgação da lei nº 9.613, que regulamentou os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; criou também procedimentos de prevenção, visando coibir a utilização do sistema financeiro para a lavagem de dinheiro. Com a lei foi criado também o Conselho de Controle das Atividades Financeiras, o COAF, unidade de inteligência financeira, ligada ao Ministério da Fazenda, importante aliado no combate aos crimes supracitados, que tem a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar ocorrências suspeitas de atividade ilícitas relacionadas à lavagem de dinheiro.

A Lei n. 9.613/98 não teria aplicabilidade nenhuma se não elencasse quem deveria realizar a vigilância e o controle dos capitais que transitam no mercado financeiro. Por conseguinte, essas obrigações foram atribuídas a quem de fato exerce as atividades financeiras no Brasil.

As pessoas jurídicas responsáveis pela movimentação do mercado financeiro nacional, a quem são impostas os deveres na lei, são as instituições que tenham como atividade permanente principal ou acessória a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros; compra de moeda ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial; a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores imobiliários. Além das pessoas jurídicas que realizam essas atividades, também são sujeitas a essas obrigações, conforme dispõe o parágrafo único, do artigo 9º, da Lei n. 9613/98:

I - as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros;

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (leasing) e as de fomento comercial (factoring);

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como: agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

[...]

Além dessas entidades também serão compelidas aos deveres dispostos nessa lei as pessoas jurídicas que exerçam atividades ligadas ao setor imobiliário; as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem joias ou bens preciosos em geral; e ainda, as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie, a pessoas que exercem essas atividades mencionadas nesse parágrafo requer atenção especial, pois essas transações envolvem ativos em espécie em grande quantidade que pode servir como meio eficaz para conversão dos capitais oriundos de crimes.

Dispõe ainda a referida lei que essas entidades e pessoas físicas terão a obrigação de manter controle de registros de seus clientes e transações realizadas por eles. Quando alguma transação ou informação cadastral for considerada suspeita deverá ser comunicada, o mais rápido possível, aos órgãos competentes sob pena de sanções que variam de uma simples advertência até a cassação da autorização para operação ou funcionamento, conforme disposição a seguir:

Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável, de um por cento até o dobro do valor da operação, ou até duzentos por cento do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou, ainda, multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

IV - cassação da autorização para operação ou funcionamento.

[...]

A pena de advertência será aplicada às instituições sempre que houver irregularidade no cumprimento das seguintes instruções: identificação e manutenção de cadastro de seus clientes em conformidade com as regras estabelecidas pelas autoridades competentes; manutenção de registro das transações em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por estas expedidas; atendimento em prazo fixado pelo órgão judicial competente as requisições feitas pelo COAF.

As instituições serão penalizadas com advertência sempre que por negligência ou dolo, cometerem os seguintes atos: não regularização de situação objeto de advertência no prazo estabelecido pela autoridade competente; não identificação e atualização de cadastro de seus clientes nas formas das instruções estabelecidas pelos órgãos competentes; não cumprimento das requisições do COAF no prazo estabelecido por ele; descumprirem a vedação de se absterem de comunicar aos seus clientes sempre que informarem as entidades responsáveis operações suspeitas; deixarem de comunicar aos órgãos responsáveis às transações que possuam fortes indícios dos crimes abarcados na lei 9613/99.

Já a inabilitação temporária poderá incidir em reincidência de transgressões que anteriormente já tenham sido punidas com multa e ainda no descumprimento das obrigações importas pela lei da lavagem de dinheiro.

Por fim, a cassação da autorização será aplicada nos casos das reincidências das transgressões punidas com a inabilitação temporária, conforme descritas acima.

Não haverá responsabilidade para as entidades elencadas na lei se todas as comunicações feitas aos órgãos competentes forem de boa-fé. Então, não há razão para que as entidades deixem de tomar providências nesse sentido sempre que desconfiarem das transações efetuadas por seus clientes, sob penas de sofrerem as sanções incluídas no artigo acima citado.

Para complementar a aplicabilidade da lei, o Banco Central emitiu a circular nº 2852 de 03 de dezembro de 1998, posteriormente revogada pela circular nº 3461/2009 que consolidou seu conteúdo, divulgando os procedimentos a serem adotadas pelas instituições financeiras e demais entidades permitidas de funcionar pelo BC. Houve também a edição da Carta-Circular nº 2826/1998, que divulgou as operações e situações que podem configurar indícios do crime

de lavagem de dinheiro estabeleceu os procedimentos de comunicação desses indícios ao Banco Central.

As demais circulares emitidas pelo Banco Central visam manter e alargar o rol das circulares em vigor, da mesma forma ocorre com as instruções, circulares, e resolução dos demais órgãos de combate à lavagem de dinheiro está sempre havendo atualização para acompanhar as recomendações previstas pelos órgãos internacionais de combate a lavagem de dinheiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O evoluir do direito, na globalização crescente das relações econômicas e do contato humano que se incrementa com a facilidade das comunicações e dos transportes, nos leva a antever uma harmonização dos sistemas legais no mundo ocidental. Observa-se que os instrumentos de coibição do crime de lavagem de dinheiro e remessa ilegal de divisas, por vezes, não conseguem acompanhar a engenhosidade e aperfeiçoamento tecnológico aplicado a essa modalidade de infração, em particular àquelas infrações praticadas em um Estado com repercussão em outro, sendo certo que, concomitantemente à globalização do conhecimento, da informação e da tecnologia, globalizaram-se, também, as técnicas e procedimentos criminosos, aí estando presentes os ilícitos em tela.

Nesse cenário, a lavagem de dinheiro representa, indubitavelmente, eixo de interesse, na medida em que, por intermédio dessa conduta, verifica-se ser decorrente de grande parte de outros ilícitos (ilícito antecedente). Por via de pessoas jurídicas, em particular, têm-se desenvolvido sofisticados esquemas de práticas materiais, intelectuais e tecnológicas que funcionam no interesse da fraude ou da simulação com escopo de reciclar dinheiro.

O objetivo almejado para adoção de procedimentos contra a lavagem de dinheiro e a remessa ilegal de divisas está sendo mais amplamente empregado devido a globalização.

Contudo, como todas as distorções ocorridas no Brasil, as medidas adotadas pelo legislador pátrio são realizadas homeopaticamente e de forma não sistêmica. A política criminal no Brasil deve ser dotada de um maior critério preventivo, além do repressivo já tão entabulado.

O tipo de hipóteses foi informado no projeto a principal discussão desta monografia, sendo que a partir do que foi observado no decorrer do presente estudo, não restou dúvida alguma que a repressão ao crime de “lavagem” de dinheiro inibe quase, que, por completo, a prática dos delitos antecedentes à “lavagem.

Se o crime não compensa não há motivos lógicos para praticá-lo. E “lavagem” de dinheiro é um crime típico de organizações criminosas, e estas sempre praticam seus atos tendo em vista a razão.

E quando bom sensu diz que não faz sentido delinquir, pois de toda forma no final do processo de persecução do crime antecedente à “lavagem”, os frutos da prática delituosa ficaram em poder do Estado. Ninguém há de delinquir.

REFERÊNCIAS

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; MORO, Sergio Fernando (Org). **Lavagem de dinheiro – Comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. 199 p.

BONFIM, Marcia Monassi Mougenot; BONFIM, Edilson Mougenot. **Lavagem de Dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. 304 p.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9613.htm>> Acesso em: 09 Outubro. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC 80816 / SP - SÃO PAULO, RECURSO EM HABEAS CORPUS. Relator(a): **Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE**. Julgamento: 18/06/2001. Órgão Julgador: Primeira Turma.

CERVINI, Raúl; TERRA DE OLIVEIRA, William; GOMES, Luiz Flávio. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 18. Tradução livre.

DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de Dinheiro – Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. 269 p.

ESCOSTEGUY, Diego. Gilson Dipp – **Lava-jato de Dinheiro**. Revista Época, São Paulo, 03/08/2009. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI46953-15223,00-GILSON+DIPP+LAVAJATO+DE+DINHEIRO.html>> Acesso em: 09 Outubro. 2012.

FÁBIAN CAPARRÓS, Eduardo. El Delito de Blanqueo de Capitales. Apud DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de Dinheiro – Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. p. 79

MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de Dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime) Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98**. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

JORDÃO, Rogério Pacheco. Crime (Quase) Perfeito: **Corrupção e Lavagem de Dinheiro no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2000. 48 p.

NUNES Gomes, Alzeni Martins. **Lavagem de Dinheiro – Notas Relevantes**. 23/07/2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4498>> Acesso em: 09 Outubro. 2012.

PINTO, Edson. **Lavagem de Capitais e Paraísos Fiscais**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 50 -263 P.

RISSI MACEDO, Carlos Márcio. **Lavagem de dinheiro – Análise crítica das Leis 9.619, de 03 de março de 1998 e 10.701 de 09 de julho de 2003**. Curitiba: Juruá, 2009. 187 p.

ANEXOS A

A lavagem de dinheiro é um fenômeno de proporções globais. Somente o resultado monetário, por exemplo, do tráfico de drogas é maior do que todas as vendas da indústria automobilística internacional.

1. Por ter origem ilícita, esse dinheiro deve percorrer uma trajetória para esconder a sua procedência. O processo de dar aparência de legalidade a recursos obtidos ao desamparo da lei, normas e regulamentos vigentes, de acordo com uma conceituação ampla, é comumente denominado “lavagem de dinheiro”. Mercê de seu impacto internacional;

2. A lavagem de dinheiro é hoje, como resultado do trabalho pioneiro das Nações Unidas;

3. Considerada crime em um número cada vez maior de países;

4. Independentemente do agente ou dos vários meios de que se utilize, ou mesmo o ambiente em que se locomova, a lavagem de dinheiro é um processo dinâmico que se dá em três fases: na primeira fase (a “colocação”) o objetivo é apagar toda a associação direta entre o dinheiro e o delito que lhe deu origem; na segunda fase, disfarçar ou eliminar toda pista por trás do dinheiro sujo (a “ocultação”); e na terceira fase, devolver o dinheiro ao criminoso depois de ocultada a sua origem geográfica e ocupacional (a “integração”). Assim, a lavagem de dinheiro vai além do contrabando ou da ocultação de fundos ilícitos, embora essas atividades devam ser um ingrediente essencial do processo. Segundo fonte das Nações Unidas 6, há uma variada gama de meios e modos de lavar dinheiro. A modalidade escolhida vai depender, em parte, do ambiente comercial imediato (a cobertura de que se vale o criminoso para encobrir o dinheiro sujo depende do perfil comercial de região ou países em que opera), da magnitude do dinheiro que se pretende lavar (se são pequenas quantias ou quantidade fabulosas de dinheiro), do aspecto temporal (se a operação é única ou se vai acontecer por um longo período de tempo; aqui a técnica vai também refletir o grau de urgência da operação), do grau de confiança que se atribui às entidades ou pessoas que atuam como cúmplices ou associados à operação, do histórico de vigilância/controle no local onde a operação vai realizar-se e, finalmente, do destino em longo prazo que se pretende dar ao dinheiro reciclado (se para consumo imediato, para a poupança em forma visível ou invisível, ou para reinvestimento).

O controle da lavagem de dinheiro faz parte do combate ao crime organizado e, talvez antes disso, de um amplo regime internacional para o controle das movimentações internacionais de capitais.

Por meio da Convenção de Viena, de 1988, que criminaliza a prática da lavagem de dinheiro em nível internacional.

Aqui me refiro tão somente ao conjunto de países hierarquizados em torno da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE. Mesmo os chamados “não cooperantes” (no jargão do controle internacional da lavagem de dinheiro) se encontram nessa mencionada hierarquia.

Muito do que aqui se comenta tem por base: NACIONES UNIDAS. PNUFID. (1999). UNITED NATIONS. (1998). De acordo com a mesma fonte, as formas mais simples de lavagem de dinheiro ocorrem no mesmo país onde foi praticado o delito antecedente. Quanto a quantias pequenas ou esporádicas, há um determinado número de técnicas que combinam em apenas uma as três fases da lavagem de dinheiro. Citam-se como exemplo as corridas de cavalos — técnica antiga, mas ainda muito utilizada. Ainda outro exemplo estaria nas loterias estatais. Mas, se a necessidade de reciclagem for constante, essas técnicas não se aplicam, simplesmente porque a assiduidade poderia levantar suspeita. Assim, os ganhos na bolsa de valores seriam mais adequados. Também as operações com imóveis poderiam ser utilizadas para lavar dinheiro de maneira mais efetiva. Entretanto, todas essas técnicas se aplicariam apenas a pequenas quantias e a operações esporádicas. Para lavar correntes contínuas de dinheiro, faz mais sentido recorrer, por exemplo, aos serviços de lavagem automática de automóveis, lavanderias, salas de jogos de vídeo, casas de aluguel de vídeo cassetes (e assemelhados), bares e restaurantes. Isso porque facilita a combinação de fundos lícitos e ilícitos, declarando-se todo o montante como receita lícita do negócio. Assim, quando as somas são grandes e há maior controle local sobre a prática do ilícito, o processo de lavagem de dinheiro se torna assegurando-se, em particular, que a legislação de segredo social ampare a não identificação do proprietário da empresa. Outra forma adicional pode ser a criação de um truste off-shore (um negócio fiduciário extraterritorial), inclusive com cláusula de que o seu administrador deve mudar de domicílio quando as condições iniciais de seu estabelecimento sejam ameaçadas ou revogadas. Quando os fundos já tiverem circulado bastante pelo sistema financeiro internacional é hora de trazê-los para a poupança ou consumo pessoal (a “integração”). A regra de ouro de uma operação de lavagem de dinheiro é simular o melhor possível uma operação legal. Assim, a prática a ser utilizada será sempre alguma já em curso no comércio legítimo, com alguma variação de menor relevância. O que existe então é uma diferença muito tênue entre legítimo e ilegítimo — como já apontado — sendo necessária a intervenção de um delito para que as autoridades possam seguir a pista do dinheiro. A lavagem de dinheiro, como se depreende do exposto acima, é um fenômeno de

caráter estritamente local que, com o passar do tempo, descreve uma trajetória internacional na sua fase de “ocultação”. Como visto os três processos — integração, ocultação e integração — podem ocorrer apenas no ambiente doméstico onde os crimes antecedentes são cometidos e esse seria o esquema mais comum de lavagem de dinheiro. Entretanto, o aumento da complexidade de suas operações, a sua continuidade (em contraposição às atividades eventuais) e mesmo o crescimento dos valores envolvidos faz com que seja necessário um “passeio” internacional para assim confundir ainda mais os traços de ilegalidade em torno dos ativos que se pretende lavar. Com isso, insinua-se que a expressão “lavagem de dinheiro” pode não refletir a atual densidade do tema, vez que outros ativos também podem ser “lavados”. Assim, o que se busca nos processos de confisco não é somente o dinheiro — melhor seria dizer, muito menos o dinheiro — e, sim, uma etapa acima na trilha do dinheiro sujo, que vai dar nas propriedades, carros, barcos, navios, aviões e outros ativos. Desse modo, seria mais correto referir-se à lavagem de ativos, ou mesmo, eufemisticamente, à sua reciclagem. Resta enfatizar a importância da internet como ponto passível de ser usado pela lavagem de dinheiro e outros tipos de crimes (como as fraudes) e, no caso dos bancos, as preocupações com as novas tecnologias de transferência de dinheiro. Enquanto a lavagem de dinheiro se espalha na direção dos setores financeiros não bancários e, mais recentemente, para as áreas não financeiras, assiste-se a um cada vez maior envolvimento de categorias profissionais de elite com a prática do ilícito. O controle internacional da lavagem de dinheiro O controle da lavagem de dinheiro é, no seu nascedouro, subproduto do movimento internacional contra as drogas ilícitas. Suas normas surgiram precisamente nos EUA e, então, se espalharam para os acordos e convenções internacionais e também para os arranjos regionais, sendo então (forçosa e forçadamente) recepcionadas pelo ordenamento jurídico de outros países. Ainda hoje, as ações norte-americanas, os impulsos da legislação interna e de sua política externa nesse particular, constituem importante, se não a mais importante, fonte de novas “normas e regras” para o controle do ilícito. Como se depreende do conjunto de normas, em várias instâncias, e mesmo da prática internacional, a tendência em todo mundo é a criminalização da lavagem de dinheiro, vista como um crime em si mesmo, mesmo que sempre referenciado a outros delitos graves, chamados “crimes antecedentes” O volume de dinheiro lavado internacionalmente Há muito que existe uma preocupação internacional em estabelecer o montante envolvido na lavagem de dinheiro. E uma das primeiras previsões nesse sentido surgiu, de fato, sob os auspícios do GAFI. Exemplo dessa preocupação está refletido nas diversas tentativas de se chegar a um número que expressasse a realidade dos fatos, principalmente nos chamados “exercícios de tipologias”. Com o passar do tempo,

entretanto, o tema deixou de ter importância nesse âmbito, mas tem aos poucos ressurgido em outro contexto no interior daquela organização intergovernamental.

Mas enquanto não se consegue estabelecer de forma razoável o montante da lavagem de dinheiro internacional, tem havido uma verdadeira banalização desses números. Na falta do dado minimamente confiável, o tamanho das contramedidas pode como acentua NAYLOR (1999) em outra situação, ser desproporcional ao que seria de fato necessário. O controle da lavagem de dinheiro nos EUA e suas determinações Nos EUA, o controle da lavagem de dinheiro se dá a partir de 1970 com a promulgação do Bank Secrecy Act – BSA (Lei de Flexibilização do Sigilo Bancário). Pela primeira vez exigia-se das instituições financeiras a manutenção dos registros das transações efetuadas para possível utilização em investigações criminais. Esta Lei objetivava ainda criar e investigar trilhas de auditoria por meio de padrões regulatórios de produção de informações, impor penalidades civis e criminais pela não aderência às normas e melhorar a detecção de crimes fiscais e de descumprimento de normas. Com o Money Laundering Control Act de 1986 (Lei de Controle da Lavagem de Dinheiro), foi criminalizada a prática da lavagem de dinheiro (portanto, antes mesmo da Convenção de Viena, de 1988) e viabilizado o confisco do resultado dos crimes.

Em 1988, foi promulgado o Money Laundering Prosecution Improvements Act (Lei para a Melhoria do Sistema Penal Relativo à Lavagem de Dinheiro) a fim de melhorar a eficiência das duas leis anteriores (Lei do Sigilo e Lei do Controle da Lavagem de Dinheiro), prevendo-se uma maior cooperação entre o governo e as instituições financeiras. O Annunzio-Wylie Anti-Money Laundering Act, de 1992 (Lei Annunzio-Wylie), promoveu mudanças ao BSA com a instituição da obrigatoriedade de as instituições financeiras comunicarem quaisquer transações suspeitas, da criação de programas de compliance (cumprimento de normas) e da manutenção de registros no tocante à movimentação de fundos/recursos. O Money Laundering and Financial Crimes Strategy Act, de 1998 (a Lei da Estratégia), promoveu a modificação da Lei do Sigilo Bancário para exigir que o Presidente, agindo por meio do Secretário do Tesouro, em consultas com o Procurador Geral e outras agências relevantes, coordenasse e implementasse o estabelecimento de estratégia nacional para o combate da lavagem de dinheiro, a ser adotada anualmente por um período de cinco anos a partir de 1999.

O ataque terrorista de 11 de setembro de 2001 deu origem ao Uniting and Strengthening America by Providing Appropriate Tools Required to Intercept and Obstruct Terrorism Act (USA Patriot Act, ou Lei Patriota), de 25 de outubro de 2001, que colocou o financiamento do terrorismo internacional, e lavagem de dinheiro decorrente, no centro das

preocupações do Governo dos EUA. Como resultado da promulgação do Patriot Act, foram aumentados os poderes do Departamento do Tesouro para regular as atividades das instituições financeiras que operam nos EUA, exigiu-se a promulgação de regulamentos adicionais pelos órgãos do governo, foram colocadas novas e mais estritas exigências de identificação de clientes, e também que as instituições financeiras estabelecessem programas anti-lavagem (compliance programs). Em termos organizacionais, vamos encontrar, no centro do controle da lavagem de dinheiro nos EUA, o Financial Crimes Enforcement Network – FinCEN20. O FinCEN é a unidade de inteligência financeira (FIU) dos EUA e se orienta por uma estratégia (2000- 2005) cujos objetivos são a provisão de apoio à investigação de situações de lavagem de dinheiro, a identificação de padrões e tendências de crimes, a administração da Lei do Sigilo Bancário, o apoio à cooperação internacional e o fortalecimento do apoio à gestão. A rede do FinCEN conecta as comunidades financeira, regulatória e de cumprimento de leis, e também o setor privado, com o propósito de prevenir, detectar e conduzir à justiça os crimes de lavagem de dinheiro e outros crimes financeiros. O controle da lavagem de dinheiro como bem público Em outro trabalho (SILVA, 2001:55), realizou pesquisa que descreve a formação de um amplo regime internacional para o controle da lavagem de dinheiro. A utilidade de tratar um amontoado de iniciativas internacionais e regionais para o controle do ilícito como um regime internacional foi dar maior organicidade ao tema e aproveitar, com a caracterização empreendida, tudo, se assim posso dizer, o que já se produzira dentro e em torno da teoria dos regimes. Desta feita, pretendo inquirir sobre como tal “regime internacional”, como essa “política pública global”, chega do Brasil e se transforma em normas e regulamentos, como movimenta as intuições e instituições. E tratando o controle da lavagem de dinheiro como um bem público, confrontar os nossos resultados com o que já se produziu nos EUA, procurando talvez não a resposta para os nossos problemas, tão distintos que são, mas tentando entender (seria melhor dizer qualificar) a situação de subprovisão do bem público em tela entre nós. Trata-se, ao fim e ao cabo, mais de conhecer, sob o ponto do fornecimento de um bem público tão incomum e intangível mesmo, como o conjunto de nossas organizações públicas (entre si ou em conjunto com as organizações privadas) funciona na implementação de políticas públicas. Dinheiro

A Estratégia Nacional contra a Lavagem de Dinheiro – 1999/2003 Com a publicação da Lei da Estratégia (Money Laundering and Financial Crimes Strategy Act, de 1998/Lei Sobre da Estratégia contra a Lavagem de Dinheiro e Crimes Financeiros) o Congresso dos EUA oferecia uma resposta, entre outros aspectos, a uma necessidade, sempre recorrente, como se verá, de se coordenarem de forma mais produtiva os recursos e esforços

das agências que cuidam da aplicação (enforcement) de normas e regulamentos e os supervisores do sistema financeiro no combate ao crime da lavagem de dinheiro. Para tanto, a Lei introduziu a exigência de que fosse estabelecida anualmente, por órgãos do ramo Executivo (dirigia-se ao Presidente, agindo por meio do Secretário do Tesouro e este em consultas com o Procurador Geral) do governo, uma Estratégia Nacional, em versões anuais (todo mês de fevereiro), por um período de cinco anos, terminando com a emissão da Estratégia de 2003. Previa-se também o envio ao Congresso de relatório, também anual, sobre o desenvolvimento da Estratégia Nacional (um verdadeiro instrumento de accountability horizontal, inexistente em nossa prática legislativa sobre o tema em questão). Ao final desse período, a prorrogação da norma (chamada de re-autorização no jargão do Congresso dos EUA) seria discutida como de praxe tendo como pano de fundo os resultados alcançados. De acordo com a Lei, as versões anuais da Estratégia Nacional deveriam resultar do trabalho conjunto dos Departamentos do Tesouro (principalmente este) e da Justiça (a partir de 2001 temos um novo e importante interveniente, o Departamento de Segurança Interna). A implementação das ações estaria a cargo de um Comitê Organizador (Steering Committee) chefiado pelo Vice-Secretário do Tesouro e pelo Vice-Procurador Geral (vice-ministro da Justiça na terminologia norte-americana).

As Estratégias Nacionais – 1999/2003 A primeira versão da Estratégia Nacional veio a lume em setembro de 1999, portanto com sete meses de atraso. Nessa edição inicial, a Estratégia Nacional correspondia a um exercício que estaria por aprofundar-se nos próximos anos. Consistia em quatro grandes objetivos, subdivididos em 26 metas e 66 prioridades. Participou da elaboração da Estratégia principalmente o Departamento do Tesouro e, subsidiariamente, o Departamento da Justiça. Cerca de 20 órgãos do Governo foram também consultados sobre os temas tratados ou por tratar na perspectiva de implementação da Estratégia Nacional. Os objetivos, como se pode ver na referiam-se ao fortalecimento da aplicação de normas (enforcement) de forma a barrar os fluxos de dinheiro de origem ilícita (matéria-prima da lavagem de dinheiro), à melhoria dos esforços em termos de edição de normas e cooperação público-privada para a prevenção da lavagem de dinheiro, ao fortalecimento das parcerias do Governo federal com os governos estaduais e locais, além do necessário fortalecimento da cooperação internacional para interromper o fluxo global de fundos ilícitos (objetivo permanente de um país hegemônico como os EUA). A Estratégia Nacional de 1999, não tinha os seus objetivos limitados no tempo, nem designava naquele momento os responsáveis pela execução das metas e prioridades. Os grandes itens que abrangia certamente não seriam resolvidos no curto espaço de um ano civil. A Estratégia

colocava-se então mais como um direcionador, como um apanhado de problemas mais relevantes a serem resolvidos do que mesmo uma estratégia anual. EUA - Estratégia Nacional Contra a Lavagem de Dinheiro 1999 fortalecer a aplicação de normas para interromper o fluxo de dinheiro ilícito.

Melhorar os esforços regulatórios e de cooperação público-privada para a prevenção da lavagem de dinheiro.

Fortalecer as parcerias com os governos estaduais e locais para a luta contra a lavagem de dinheiro em todo o país, fortalecer a cooperação internacional para interromper o fluxo global de fundos ilícitos.

Destaque deve ser dado aqui a algumas de suas prioridades, entre elas a designação de áreas especiais de alto risco de lavagem de dinheiro (não necessariamente geográficas) e, no campo da cooperação internacional, às várias ações no sentido de fortalecer o regime internacional para o controle da lavagem de dinheiro (ou mesmo, sob outro ponto de vista, a política pública global para o controle do ilícito), entre elas: trabalhar pela adoção universal das 40 Recomendações do GAFI (FATF/GAFI, 1990), pressionar países que não possuem regimes efetivos para cuidar da lavagem de dinheiro, promover a disseminação das projeções regionais do GAFI em todo o mundo, prover assistência em treinamento, propugnar para que as organizações financeiras internacionais pressionem os países a adotarem medidas e políticas contra a lavagem de dinheiro e, por último mas não menos importante, apoiar os esforços do Financial Stability Forum (FSF) no sentido de os países adotarem padrões internacionais já estabelecidos, entre eles as já mencionadas 40 Recomendações do GAFI (FATF/GAFI, 1990). A Estratégia Nacional de 2000 (Tabela 2), ainda na Administração Clinton, foi divulgada em março daquele ano, portanto com apenas um mês de atraso. Apresenta quatro grandes objetivos, 27 metas e 58 prioridades. Há entre os objetivos uma acentuada preocupação regulatória, de novo ênfase na cooperação público-privada na prevenção da lavagem de dinheiro e o fortalecimento de parcerias com governos locais nos seus diversos níveis (estadual e municipal). Ênfase foi dada ao aumento da cooperação internacional para obstar o fluxo de capitais ilícitos.

EUA - Estratégia Nacional Contra a Lavagem de Dinheiro 2000 – Objetivas metas e prioridades

Objetivos Metas Prioridades

Fortalecer a aplicação de normas para interromper o fluxo de dinheiro ilícito

Melhorar os esforços regulatórios e de cooperação público-privada para a prevenção da lavagem de dinheiro

Fortalecer as parcerias com os governos estaduais e locais para a luta contra a lavagem de dinheiro em todo o país

Fortalecer a cooperação internacional para interromper o fluxo global de fundos ilícitos Como se vê, a Estratégia Nacional de 2000 não diferia nos objetivos de sua versão do ano anterior. A diferença desta vez é que para cada ação (action item) havia a designação de uma liderança, o compromisso de implementação para 2000 e informações de base sucintas sobre o tema. A ENLD de 2001 (a primeira da administração Bush) nasce sob o impacto do ataque terrorista de 11 de setembro, tendo sido divulgada somente em 18.09.2001 (portanto, uma semana após a tragédia do World Trade Center). A palavra terrorismo é utilizada no texto somente uma vez, o que demonstra que o documento ainda não havia captado o incidente, ou que talvez tenha se desconstruído dos fatos. De qualquer forma, centrava-se, como se depreende, na aplicação de leis (enforcement) no evento de processos judiciais contra grandes organizações e sistemas, de novo na medição da efetividade dos esforços governamentais no campo da lavagem de dinheiro. Preocupava-se da mesma forma com cooperação público-privada e outras medidas regulatórias, coordenação dos esforços da área de enforcement junto às autoridades estaduais e locais e o fortalecimento da cooperação internacional em torno do problema global da lavagem de dinheiro.

EUA - Estratégia Nacional Contra a Lavagem de Dinheiro 2001 – Objetivas metas e prioridades

Objetivos Metas Prioridades

Enfocar os esforços da área de aplicação de leis nos processos judiciais contra grandes organizações e Sistemas

Medir a efetividade dos esforços contra a lavagem de dinheiro

Prevenir a lavagem de dinheiro por meio da cooperação público-privada e medidas regulatórias que se façam necessárias

Coordenar os esforços da área de cumprimento de normas com as autoridades estaduais e locais para o combate à lavagem de dinheiro

Fortalecer a cooperação internacional para combater o problema global da lavagem de dinheiro.

A Estratégia Nacional de 2002 foi publicada em julho do mesmo ano (cinco meses de atraso) e era, por assim dizer, a primeira Estratégia em reação ao ataque terrorista do ano anterior (a palavra “terrorismo” é usada 94 vezes no corpo do texto), embora ao tempo de sua divulgação a proposta de criação do Departamento de Segurança Interna ainda estivesse sob exame do Congresso. O tema lavagem de dinheiro ficava assim por diante umbilicalmente

ligado àquele do financiamento do terrorismo internacional (pelo menos internacionalmente controlado pela mesma estrutura regulatória e de enforcement) e, como suspeito, colocado em um segundo plano nas preocupações do Governo dos EUA. Assim, já em julho de 2002, a Estratégia proposta exprimia de novo, mas como principal objetivo, uma preocupação com a medição da efetividade dos esforços empregados contra a lavagem de dinheiro.

Adicionalmente, apresentava objetivos enfatizando a aplicação de normas (enforcement) e o fortalecimento dos recursos regulatórios na identificação, extinção e desmantelamento das redes de financiamento ao terrorismo, aumentar a fiscalização e os processos judiciais contra grandes organizações e sistemas envolvidos com a propagação da lavagem de dinheiro, prevenir a lavagem de dinheiro pela cooperação público-privada e medidas regulatórias ainda faltantes e coordenar os esforços da área governamental que se ocupa da aplicação de normas (enforcement) com as autoridades estaduais e locais para o combate à lavagem de dinheiro. Por fim, apresentava como perspectiva o fortalecimento dos regimes internacionais contra a lavagem de dinheiro.

Já existem estudos para alterar a lei n. 9.613/98 o grupo que forma a Estratégia Nacional ao Combate à Lavagem de Dinheiro (Encla) que é ligada ao Ministério da Justiça, estuda a alteração da lei de “lavagem” ou ocultação de bens, direito e valores, porque de acordo com o Gilson Dipp, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, é necessário o aumento do rol de crimes antecedentes para que outros crimes também possam tipificar a “lavagem”. O Ministro faz parte do grupo Encla, como chefe da Comissão de Aperfeiçoamento ao Combate da “Lavagem” de Dinheiro, do conselho da Justiça Federal, segundo ele seria ideal que os crimes contra ordem tributária fossem incluídos nesse rol, bem como os crimes considerados mais graves vinculados a valores.

Foram realizadas inúmeras reuniões na sede da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) com a finalidade de discutir de vez o texto do Projeto de Lei que irá modificar a atual Lei de combate a “lavagem”. Reuniões essas demoradas com o propósito, segundo o governo, de não romper nenhum acordo feito entre ele e os Órgãos⁷⁰ envolvidos no projeto, para que então, seja facilitada a aprovação do mesmo de maneira rápida, no Congresso Nacional.

A secretaria nacional de justiça, Claudia Chagas, afirma que a proposta de ampliar o rol exaustivo do art. 1º. Prevê mais do que a simples ampliação desse rol, prevê o fim dessa listagem de crimes antecedentes ao de “lavagem” de dinheiro. Segundo Claudia, essa é uma tendência que já é seguida por vários países, que endureceram as medidas para o combate ao branqueamento de dinheiro, para ela o avanço das formas de prática desse delito, fez com que muitos países passassem a adotar uma lei mais ampla e abrangente, onde os crimes

anteriores não existem. Podendo então, cometer o tipo penal de “lavagem” de dinheiro aquele que omitir ou dissimular a origem ilícita de recursos provenientes de qualquer crime.

Em resumo, os estudos para a ampliação do rol de crimes antecedentes ao de “lavagem” de dinheiro, segundo o Ministro da Justiça, Marcio Thomaz Bastos, é o tema da vez na agenda nacional, porém salienta o ministro que ainda não existe “solução mágica” para a redução da prática desse crime, mas que o Brasil está trabalhando para isso com afinco.

Foi sugerida pelos juízes federais a retirada do rol exaustivo do art. 1º. da lei n. 9.613 de 03 de março de 1998 – Lei de “Lavagem” de Dinheiro- que não permite que outros crimes antecedentes ao de “lavagem” de bens, direitos e valores sejam tipificado. Os magistrados fizeram essa proposta durante o “Encontro dos Juízes Federais das Varas Especializadas em Prevenção e Combate à lavagem de Dinheiro”.

O art. 1º. Dessa lei determina, expressamente, os delitos que antecedem ao crime de “lavagem” de dinheiro. De acordo com o texto, o ato de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização ou movimentação de bens, direitos ou valores, provenientes dos delitos discriminados nos incisos de I a VII, tem pena de reclusão de 03 (três) a 10 (dez) anos e multa (art. 1º., Lei n. 9.613/98).

Os Juízes Federais, durante essa reunião fizeram a sugestão de excluir o rol que determina a tipificação exclusiva dos delitos enumerados nos incisos, que é taxativo, do art. 1º. Segundo os Juízes essa exclusão daria a possibilidade de incluir como crime precedente os delitos considerados de menor potencial ofensivo, aqueles com pena não maior que 02 (dois) anos, como também a inclusão das contravenções penais.

Essa proposta dos magistrados federais é justificada por eles, que afirmam que adotando tal medida poderá se reprimir a “lavagem” de dinheiro, inclusive evitando a prática do mesmo oriundo de infrações como o jogo do bicho. Os magistrados Federais estão aperfeiçoando suas sugestões para que as mesmas depois de elaboradas e estudadas sejam incluídas no anteprojeto de lei que esta sendo elaborado pelo grupo de trabalho GGI – LD – Gabinete de Gestão Integrada de Prevenção de Combate à Lavagem de Dinheiro – onde o conselho de Justiça Federal (CJF) é representado pelo Ministro do STJ, Gilson Dipp e também por alguns juízes federais criminais.

Já existem alguns projetos em tramitação na Câmara tratando da modificação da Lei n. 9.613/98, tais como:

a). O Projeto de Lei n. 6.024/2001 que altera o art. 1º da Lei nº 9.613/98, incluindo no rol de crimes antecedentes o tráfico de pessoas ou de órgãos humanos como crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

b). Inclui entre os crimes de lavagem de dinheiro, os crimes contra a ordem econômica, tributária e contra as relações de consumo;

c). Tipifica como crime o financiamento de terrorismo e, estabelece a obrigatoriedade de registro de clientes que comercializem bens de luxo ou de alto valor, ou que exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie.

O projeto de Lei n. 3160, de 2004, do Dr. Zarattini, Deputado Federal, é outro projeto que visa a alteração da lei de lavagem. O referido projeto altera e acrescenta dispositivos à Lei n. 9.613/98, de 03 de março de 1998, que dispõe sobre o crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores [...] a qual reverberemos:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. [...]

IX. Contra a ordem econômica e tributária;

X. Contra a previdência social;

XI. De tráfico internacional de mulheres e crianças. (NR)

Art. 2º. O § 4º. Do art. 1º. Da lei n. 9.613, de 03 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI, por intermédio de organização criminosa.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O deputado justifica o seu projeto para ampliar o rol dos crimes antecedentes in ver bis.

“A lavagem de dinheiro constitui um conjunto de operações comerciais ou financeiras que busca a incorporação na economia formal, de modo transitório ou permanente, dos recursos, bens e valores que se originam ou se vinculam a delitos definidos como crimes antecedentes.

A proposição em tela de minha autoria visa ampliar o rol dos crimes ditos antecedentes, a fim de que se incluam nesta lista os crimes contra a ordem econômica e tributária, os crimes contra a previdência social e o crime de tráfico de mulheres e crianças.

Tal alteração visa coadunar a Lei nº. 9.613/98 com a Lei complementar nº. 105, de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituição financeiras; bem como atender solicitações do Ministério Público em diversos seminários e congressos sobre o assunto.

É fato que conforme o 12º Período de Sessões da Comissão das Nações Unidas de Prevenção ao crime e Justiça Penal realizado em Viena, de 13 a 22 de maio de 2003, o crime de tráfico internacional de mulheres e crianças foi colocado em 3º lugar na lista dos delitos que mais obtém lucros ilícitos. Todavia, no Brasil, tais delitos, ainda, não se incluem no tipo

penal de lavagem de dinheiro, o que vem constituindo um grande óbice ao Ministério Público na sua atuação concernente a recuperação de ativos derivados destes.

Assim, espero estar colaborando com o Estado brasileiro nesta luta incessante contra o crime organizado que possui como sua principal fonte de recursos: bens, direitos e valores oriundos de atividades criminosas.

A Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) terá que votar o projeto de lei nº 209/2003 do senador Antônio Carlos Valadares do Partido Socialista Brasileiro (PSB) do estado do Sergipe que traz modificações para o combate do crime de “lavagem” de dinheiro. O projeto já possui um parecer favorável do senador Pedro Simon do (PMDB-RS), porém, ainda terá que ser votado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ - pois, caberá a CCJ a palavra final, ou seja, a decisão terminativa, sobre o assunto, a não ser que requerimento peça sua votação em Plenário.

Entre as modificações do projeto de lei n. 209/2003 está à inclusão de novos delitos antecedentes de recursos a serem tipificadas como antecedentes à prática do crime de “lavagem” de dinheiro, tais como o financiamento do crime de terrorismo, o tráfico de seres humanos e lenocínio, o tráfico de animais, a contravenção penal e os crimes contra a ordem tributária, sendo este último incluído através da emenda que foi apresentada pela senadora Lúcia Vânia do Partido Socialista Democrático Brasileiro.

Temos também o Projeto de Lei n. 2500/2003 que acrescenta o inciso IX ao Art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. “Incluindo mais uma vez os Crimes contra a Ordem Econômica e Tributária no rol dos crimes de “lavagem” de dinheiro”.

ANEXOS B

PROJETO DE LEI Nº, 11.915, DE 21 DE MAIO DE 2003.

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito com a Finalidade de Investigar Operações no Setor de Combustíveis relacionadas com a Sonegação de Tributos, Máfia, Adulteração e Suposta indústria de Liminares)

Acrescenta inciso ao Art. 1º da Lei Nº 9613, de 3 de março de 1998

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta ao rol dos crimes de lavagem de dinheiro os crimes contra a ordem econômica e tributária.

Art. 2º. O Art. 1º da Lei Nº 9613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido de inciso IX com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

IX – contra a ordem econômica e tributária. (NR)”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO A presente proposta visa ao aperfeiçoamento dos mecanismos que coíbem a sonegação fiscal, incluindo os crimes contra a ordem econômica e tributária como possível modalidade de crime de lavagem de dinheiro. Tal mudança na legislação era necessária, uma vez que certamente a sonegação fiscal e crimes conexos é forma de lavagem de dinheiro.

Como nossa CPI concluiu que a sonegação encontra-se no cerne do problema que se propôs a investigar, esta alteração legislativa vem consistir em cumprimento de sua função constitucional.

Crendo ser esta alteração aperfeiçoadora de nosso sistema jurídico penal, pedimos que os Ilustres Pares aprovem este Projeto.

Os projetos de Lei em tramitação na Câmara dos deputados, com relação a mudanças na lei de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, são relativamente satisfatórios em questão de quantidade, faltando, agora apenas, a votação dos mesmos.

Esperamos que a Lei nº 9.613/98 sirva para acabar com velho ditado que diz: "A lei é como uma teia de aranha: se nela cai alguma coisa leve, ela retém; o que é pesado rompe-a e escapa" (cf. Marcelo Batlouni Mendroni, 2001:489).